



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Director Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVI — 78º DA REPÚBLICA — NUM. 21.166 BELÉM — Sexta-feira, 15 de Dezembro de 1967

LEI N. 4008 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 11,62 em favor de Lucimar Rodrigues Pantoja.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Onze Cruzeiros Novos e Sessenta e Dois Centavos (NCr\$ 11,62), em favor de Lucimar Rodrigues Pantoja, sergente, Nível 2, do Quadro Único, com exercício na Escola Primária São Geraldo, destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço referente ao período de 29-7 e 31-12-1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 14928)

LEI N. 4009 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 65,66, em favor de Olga de Jesus Melo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Sessenta e Cin-

Governo do Estado

Governador
Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Chefe do Gabinete Civil
Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO
Chefe do Gabinete Militar
Ten. Cel. WALTER SILVA
Secretário de Estado de Governo
Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado de Finanças
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Eng. JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Secretário de Estado de Saúde Pública
Dr. CARLOS GUMARAES PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Agricultura
Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS
Secretário de Estado de Segurança Pública
Dr. JOSE MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Departamento do Serviço Público
Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

co Cruzeiros Novos e Sessenta e Seis Centavos (NCr\$ 65,66), em favor de Olga de Jesus Melo, destinado ao pagamento do auxílio funeral de que trata o artigo 149, parágrafo 1º da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, relativamente a sua genitora Maria de Nazaré Ferreira de Melo, funcionária aposentada do Estado, falecida em 27 de novembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 14929)

LEI N. 4010 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 52,00, em favor de Walkine da Silveira Vianna.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cinquenta e Dois Cruzeiros Novos (NCr\$ 52,00), em favor de Walkine da Silveira Vianna, Professora, Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Frei Daniel, destinado ao pagamento da diferença de vencimentos referente aos meses de setembro a dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 4011 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 920,83, em favor de F. Moacir Pereira & Cia. Ltda.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Novecentos e Vinte Cruzeiros Novos e Oitenta e Três Centavos (NCr\$ 920,83), em favor de F. Moacir Pereira & Cia. Ltda., destinado ao pagamento de produtos farmacêuticos fornecidos à Secretaria de Estado de Saúde Pública, durante o exercício de 1966 e que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone.: 9998
Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araujo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		VENDA DE DIÁRIOS	
	NCR\$		NCR\$
Anual	30,00	Número avulso	0,15
Semestral	15,00	Número atrasado ao ano	0,06
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS		PARA PUBLICAÇÕES	
Anual	40,00	Página comum	0,70
Semestral	20,00	cada centímetro	0,70
		Página de contabilidade — preço fixo	80,00

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tornar em qualquer casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos dias, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado de Finanças (G. — Reg. n. 14931)

LEI N. 4012 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 810,00 em favor do dr. Ernani Mindeiro Garcia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Oitocentos e Dez Cruzeros Novos (NCr\$ 810,00), em favor do dr. Ernani Mindeiro Garcia, 1.º Pretor Criminal da Comarca da Capital, destinado ao pagamento da diferença de suas diárias referentes aos meses de agosto e outubro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial

de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado de Finanças (G. — Reg. n. 14932)

LEI N. 4013 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 49,00, em favor de Hercy Rangel dos Santos Cardoso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Quarenta e Nove Cruzeros Novos (NCr\$ 49,00), em favor de Hercy Rangel dos Santos Cardoso, Professora, Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo

**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
IMPrensa Oficial do Estado**

Comunicamos aos nossos prezados assinantes os novos preços de assinaturas do "Diário Oficial do Estado" que deverão vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1968:

ASSINATURAS:

ANUAL NCr\$ 50,00

SEMESTRAL NCr\$ 25,00

OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS

ANUAL NCr\$ 60,00

SEMESTRAL NCr\$ 30,00

DIÁRIO

NÚMERO AVULSO NCr\$ 0,20

NÚMERO ATRASADO NCr\$ 0,60 (ao ano)

A DIRETORIA DA IMPrensa Oficial do Estado

(Reg. n. 14.596 — Dias 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30-12-67 e 3, 4, 5 e 6.1.68).

Escolar Dr. Freitas, destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço do período de junho a dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 14933)

LEI N. 4014 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 7,00, em favor de Iolete de Souza Bastos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Sete Cruzeros Novos (NCr\$ 7,00), em favor de Iolete de Souza Bastos, Professora, Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Professor Camilo Salgado, destinado ao pagamento do salário-família do período de junho a dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 14934)

LEI N. 4015 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 46,50, em favor de Celina Nazaré Tavernard de Oliveira, Professora, Nível 1, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Dr. Angelo Cezarino — Município de Igarapé-Açu, destinado ao pagamento dos vencimentos referentes aos meses de outubro a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Quarenta e Seis Cruzeros Novos e Cinquenta Centavos (NCr\$ 46,50), em favor de Celina Nazaré Tavernard de Oliveira, Professora, Nível 1, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Dr. Angelo Cezarino — Município de Igarapé-Açu, destinado ao pagamento dos vencimentos referentes aos meses de outubro a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 14935)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 28 DE NOVENBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o artigo 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Regina Santos Ca-

valcante, do cargo de Escriturário, Padrão E do Quadro Único, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 14971)

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do artigo 179, parágrafo único, da Constituição Política do Estado, Maria Regina Santos Cavalcante, funcionária estável, ocupante do cargo de Escriturária, Padrão E, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Contabilista, do Quadro Único, lotado no Departamento de Exatarias da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 14972)

DECRETO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Leni Garcez de Abreu, ocupante do cargo de Auxiliar de Escrita, Nível 2, do Quadro Único, lotado na Divisão de Organização e Orcamento, do Departamento do Serviço Público, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 4 de setembro a 3 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de dezembro de 1967.

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 14944)

DECRETO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Tomas Dias Filho, extranumerário diarista do Serviço de Transporte do Estado, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 31 de outubro do corrente ano a 28 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de dezembro de 1967.

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 14945)

DECRETO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Feliciano Assis Ferreira de Souza, ocupante do cargo de Mecânico, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Serviço de Transporte do Estado, 180 dias de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 23 de setembro do corrente ano a 21 de março do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de dezembro de 1967.

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 14946)

DECRETO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Pena Bahia, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Padrão H, do Quadro Único, lotado na Divisão de Pessoal do Departamento de Serviço Público, 45 dias de licença para acompanhar pessoa da família, a contar de 8 de novembro a 22 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de dezembro de 1967.

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 14947)

DECRETO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Reinaldo Salgado de Oliveira, ocupante do cargo em comissão de Diretor, S-CC-3, do Quadro Único, lotado na Divisão de Material do Departamento do Serviço Público, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a

contar de 20 de julho a 17 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de dezembro de 1967.

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 14948)

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonia Nely Cardoso, do cargo de Professor de 1ª entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 14997)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Aurélia Ferreira Rodrigues, do cargo de Professor de 2ª entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 14999)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Adair Lima Barros Cals da Silva, do cargo de Professor de 3ª entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 14999)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Benedita Pereira Bra-

sil, do cargo de Professor de 2ª entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15000)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Celina Andrade de Souza, do cargo de Professor de 2ª entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15001)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Darcy Rodrigues da Fonseca, do cargo de Professor de 2ª entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15002)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Dejanira Soares de Aquino, do cargo de Professor de 2ª entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15003)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Pádua Alves dos Santos, do cargo de Professor de

2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15004)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Elza Figueiredo Valente, do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15005)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Eda Fazi Pantoja, do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15006)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hildenside Teles Vieira, do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15007)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hilda Figueiredo Teixeira, do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Qua-

dro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15008)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Iracy Rodrigues Gonçalves, do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15009)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Iracema Borges de Sousa, do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15010)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luiza Recua de Oliveira, do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15011)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria do Socorro Valente Tavares, do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 3, do Qua-

dro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15012)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Lourdes Ribeiro Pinto, do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará Conselho Administrativo
RESOLUÇÃO No. 30 de 16 de novembro de 1967.

Cria a Comissão de Controle de Construção e Aquisição Imobiliária e dá Outras Providências.

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, letra J, da Lei no. 1835, de 24 de dezembro de 1959, e

Considerando que o Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, resolveu transformar a Comissão de Construção;

RESOLVE:

Art. 1o. — Fica transformada a Comissão de Construção em Comissão de Controle de Construção e Aquisição Imobiliária, com as atribuições estabelecidas por esta Resolução.

Parágrafo Único — A Comissão de Controle de Construção e Aquisição Imobiliária, de que trata este Artigo, será composta dos Conselheiros PEDRO DA SILVA SANTOS, encarregado do Setor Administrativo e Dr. LUIZ RAIMUNDO CARRERA DA COSTA, encarregado do Setor de Prestação de Contas, e do Assessor Técnico NEWTON

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15013)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria José Moraes de Paula, do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15014)

PONTES RIODADES, encarregado do Setor de Processamento de Adiantamentos e Faturas.

Art. 2o. — Os engenheiros encarregados da Assessoria de Engenharia, deverão apresentar Relatório de seus trabalhos à Comissão de Controle de Construção e Aquisição Imobiliária, e esta, por sua vez, levará esses Relatórios, com o seu parecer, à Presidência do Montepio.

Art. 3o. — A Comissão de Controle de Construção e Aquisição Imobiliária incumbirá:

a) — administração dos conjuntos residenciais, zelando pela boa conservação das unidades habitacionais;

b) — fiscalizar, conjuntamente com os engenheiros a execução dos projetos das unidades residenciais que estão sendo e que forem construídas pelo Montepio;

c) — fiscalizar, conjuntamente com os engenheiros a qualidade do material, que deverá obedecer rigorosamente o Caderno de Encargo, recomendado pela boa norma de construir;

d) — controlar as quotas de desembolso requeridas pelos engenheiros ou empreiteiros, no sentido do bom andamento das obras e do desenvolvimento normal da administração.

e) — emitir parecer sobre casas a serem adquiridas através de operações dos Planos A e C de que trata a Resolução no. 3 de 28 de fevereiro do corrente ano;

Art. 4o. — Aos membros da Comissão de Controle de Construção e Aquisição Imobiliária, fica atribuída uma gratificação "pro-labore" de NCR\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Cruzeiros Novos), mensais.

Art. 5o. — Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Alfredo Silva de Moraes Rêgo
— Presidente —

Ext. Reg. no. 2.855 — Dia 15.12.67.

RESOLUÇÃO No. 82 de 7 de dezembro de 1967.

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, letra J, da Lei no. 1835, de 24 de dezembro de 1959, e

Considerando que do acórdão com a exposição feita pela Contadoria, várias verbas constantes do orçamento vigente do Montepio, apresentaram-se insuficientes para atender aos encargos da Autarquia até o fim do corrente exercício.

Considerando que é da competência do Conselho Administrativo votar e aprovar os orçamentos de Receita e Despesa anuais, bem assim as alterações que neles se tornarem necessárias no decorrer de cada exercício, conforme dispõe o Art. 24, alínea C da Lei no. 1.835 de 24 de dezembro de 1959.

Considerando a decisão tomada por esse órgão de deliberação coletiva em sua reunião do dia 7 do corrente.

RESOLVE:

Art. 1o. — Fica aberto o crédito suplementar de NCR\$ 52.986,66 (Cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e seis cruzeiros novos, e sessenta e seis centavos), para reforço de verbas constantes do vigente orçamento de Despesa do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, que se tornaram insuficientes para atender aos encargos desta Autarquia até o fim do corrente exercício.

Parágrafo único — O crédito suplementar definido neste artigo será a seguinte distribuição:

CÓDIGO		NCR\$
53	DESPESA DE ADMINISTRAÇÃO	
531	20 Pessoal — Gratificação de Função	30,00
53	DESPESA DE ADMINISTRAÇÃO	
531	23 Pessoal — Gratificação Especial	1.600,00
53	DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO	
533	34 Serviços de Terceiros — Serviços Técnicos	366,66
53	DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO	
533	38 Serviço de Terceiros — Gratificação Especial	840,00
53	DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO	
533	99 Serviços de Terceiros — Outros Serviços de Terceiros	150,00
51	DESPESAS DE PREVIDÊNCIA	
511	20 Benefícios — Pensões	48.000,00
11	INVERSOES — BENS IMÓVEIS	
111	50 Imóvel sob Promessa de Venda	2.000,00
Total		NCR\$ 52.986,66

Art. 2o. — O crédito suplementar de que trata o Art. 1o. correrá à conta das reservas disponíveis oriundas do excesso de arrecadação.

Art. 3o. — Esta Resolução entra em vigor a partir da presente data. Belém, 7 de dezembro de 1967.

Alfredo Silva de Moraes Rêgo
— Presidente —

Ext. Reg. no. 2.855 — Dia 15.12.67.

AVISO

Esclarecemos aos nossos clientes que todas as assinaturas não renovadas até o dia 31 de dezembro corrente, serão automaticamente suspensas a partir do primeiro dia do ano vindouro.

A DIRETORIA

(1 a 15-12-67).

ANONCIOS

ERRATA

Na publicação da Ata da Assembléia Geral de Constituição de FANORTE — FAZENDAS DE CRIAÇÃO NORTE DE MATO GROSSO S/A, inserida no "D.O." n. 21.146 de 14-11-67 por equívoco da referida firma deixou de ser publicada a Junta Comercial, o que o fazemos na presente edição:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 13 de novembro de 1967 e mandado arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo nove (9) folhas de ns. 9139/47 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2161/67. E para constar eu Carmem Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 13 de novembro de 1967.

O Diretor — OSCAR FACIOLA

COMPANHIA BEROCAN DE PECUARIA Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

São convocados os snrs. acionistas da COMPANHIA BEROCAN DE PECUARIA para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária no dia 26 do corrente mês de dezembro, às 10 horas, em sua sede social, no município de Conceição do Araguaia, neste Estado, para deliberarem sobre:

a) Reforma parcial dos Estatutos, com aumento do capital Social;

b) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Conceição do Araguaia, 12 de dezembro de 1967.

(a) Ilegível
(Reg. n. 2848 — Dias — 14, 15 e 16/12/67).

CIA AGRO-PASTORIL DO ARAGUAIA

*Assembléia Geral
Extraordinária*

CONVOCAÇÃO

Ficam pelo presente, convidados os senhores acionistas da CIA AGRO-PASTORIL DO ARAGUAIA, para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no próximo dia 18 de Dezembro em curso, às 10 (dez), horas na sede da companhia, sita Santana do Araguaia, estado do Pará, para:

Alteração de Estatuto Social conforme ofício n. 580/67 DI, SUDAM,

o que ocorrer de interesse da sociedade

Santana do Araguaia, 10 de Dezembro de 1967

Antonio Tarcizio de Rezende
Diretor-Presidente

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS — Reconheço, por ter conferida com outra existente em meu arquivo, a assinatura supra assinalada com esta seta. — Em sinal A.Q.S. da verdade — Belém, 11 de dezembro de 1967. (a) Adriano de Queiroz Santos.

(Reg. n. 2837 — Dias — 13, 14 e 15/12/67).

ESCRITURA PÚBLICA
Escritura Pública de constituição de sociedade anônima, na forma abaixo declarada:

SAIBAM quantos virem a presente escritura pública, ou dela notícia tiverem, que, ao primeiro dia do mês de dezembro, de mil novecentos e sessenta e sete (1967), nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, Termo e Comarca do mesmo nome, em cartório, por me haver sido esta distribuída, perante mim, tabelião, e as testemunhas, adiante nomeadas e no final assinadas, compareceram partes entre si justas e contratadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados, a saber: 1º) JOSÉ FLEURY CURADO, brasileiro, casado, agrimensor, residente à Praça do Cruzeiro, 53 — Setor Sul — Goiânia, Estado de Goiás; 2º) DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE, brasileiro, casado, advogado, residente à Avenida "Z" n. 517, Setor Aeroporto, em Goiânia, Estado de Goiás; 3º) TITO LÍVIO FLEURY CURADO, brasileiro, casado, fazendeiro, residente à Praça do Cruzeiro n. 53, Setor Sul, em Goiânia, Estado de Goiás; 4º) ELBA ALENCASTRO FLEURY CURADO, brasileira, casada, professora, residente à Praça do Cruzeiro n. 53, Setor Sul, em Goiânia, Estado de Goiás; 5º) GERALDO EUSEBIO CURADO, brasileiro, solteiro, funcionário público, residente à Praça do Cruzeiro n. 53, Setor Sul, em Goiânia, Estado de Goiás; 6º) MARIA MONT' SERRAT RIBEIRO PRUDENTE, brasileira, casada, advogada, residente à Avenida "Z" no 517, Setor Aeroporto, em Goiânia, Estado de Goiás; 7º) ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, contador, residente à Rua 12 n. 4, Centro, em Goiânia, Estado de Goiás; e — 8º) OSMAR PRUDENTE, brasileiro, casado, advogado, residente à Rua 85-A n. 71, Setor Sul, em Goiânia, Estado de Goiás, onde todos os subscritores são domiciliados; os presentes meus conhecidos, igualmente entre si e das aludidas testemunhas, as quais também conheço, do que dou fé. E, na presença dessas testemunhas, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, referidos, falanco cada um por sua vez, me foi dito o seguinte: — que tinham ajustado e combinado, entre si, a constituição de uma sociedade anônima; que, pela presente escritura, e na melhor forma de direito, ora a constituem, como de fato e efetivamente constituída tem-na, a qual se denominará "IPE — SOCIEDADE ANÔNIMA INDUSTRIAL AGRO-PECUÁRIA" e terá sua sede e fóro na cidade de Belém, Estado do Pará e que o capital é de NCr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros novos), dividido em 100 (cem) ações ordinárias, nominativas, de NCr\$ 10,00 (Dez cruzeiros novos) cada uma, assim distribuídas: — a) JOSÉ FLEURY

CURADO, subscrive 41 (quarenta e sete) ações, no valor total de NCr\$ 470,00 (Quatrocentos e setenta cruzeiros novos), havendo realizado, em dinheiro, NCr\$ 47,00 (Quarenta e sete cruzeiros novos); b) DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE, subscrive 47 (Quarenta e sete) ações, no valor total de NCr\$ 470,00 (Quatrocentos e setenta cruzeiros novos), havendo realizado, em dinheiro, NCr\$ 47,00 (Quarenta e sete cruzeiros novos); — c) TITO LÍVIO FLEURY CURADO, subscrive 1 (uma) ação, no valor total de NCr\$ 10,00 (Dez cruzeiros novos), havendo realizado, em dinheiro, NCr\$ 1,00 (Hum cruzeiro novo); — d) ELBA ALENCASTRO FLEURY CURADO, subscrive 1 (uma) ação, no valor total de NCr\$ 10,00 (Dez cruzeiros novos), havendo realizado, em dinheiro, NCr\$ 1,00 (Hum cruzeiro novo); — e) GERALDO EUSEBIO CURADO, subscrive 1 (uma) ação, no valor total de NCr\$ 10,00 (Dez cruzeiros novos), havendo realizado, em dinheiro, NCr\$ 1,00 (Hum cruzeiro novo); — f) MARIA MONT' SERRAT RIBEIRO PRUDENTE, subscrive 1 (uma) ação, no valor total de NCr\$ 10,00 (Dez cruzeiros novos), havendo realizado, em dinheiro, NCr\$ 1,00 (Hum cruzeiro novo); — g) ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, subscrive 1 (uma) ação, no valor total de NCr\$ 10,00 (Dez cruzeiros novos), havendo realizado, em dinheiro, NCr\$ 1,00 (Hum cruzeiro novo); — e — h) OSMAR PRUDENTE, subscrive 1 (uma) ação, no valor total de NCr\$ 10,00 (Dez cruzeiros novos), havendo realizado, em dinheiro, NCr\$ 1,00 (Hum cruzeiro novo); que a referida sociedade tem os seus estatutos sociais com o seguinte teor: — ESTATUTOS SOCIAIS DA "IPE-SOCIEDADE ANÔNIMA INDUSTRIAL AGRO-PECUÁRIA". — CAPÍTULO I — DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO — Art. 1º — A Sociedade Anônima denominada "IPE — SOCIEDADE ANÔNIMA INDUSTRIAL AGRO-PECUÁRIA" terá sede e fóro na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, e será regida pelos presentes ESTATUTOS e pelas leis que lhe forem aplicáveis. Parágrafo único: — A SOCIEDADE, por deliberação da Diretoria, poderá instalar ou suprimir filiais, sucursais, escritórios, agências ou estabelecimentos agro-industriais e comerciais, dentro ou fora do País, observadas as prescrições legais. Art. 2º — A SOCIEDADE tem por objeto a exploração agro-pecuária, florestal e madeireira, a industrialização e o comércio interno e externo. Parágrafo único. — A SOCIEDADE, para a realização de seus fins, poderá participar ou se associar a outras empresas, como sócia, acionista ou quotista. Art. 3º — O prazo de duração da sociedade é indeterminado. — CAPÍTULO II — DO CAPITAL E DAS AÇÕES. — Art. 4º — O

capital social é de NCr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros novos), dividido em 100 (cem) ações ordinárias, nominativas, no valor nominal de NCr\$ 10,00 (Dez cruzeiros novos) cada uma. Parágrafo 1º. — As ações poderão ser representadas por títulos múltiplos, assinados por dois diretores, desdobráveis a pedido do acionista. Parágrafo 2º — Cada ação ordinária é indivisível e dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral e o órgão supremo da Sociedade, devendo reunir-se ordinariamente, dentro de quatro meses subsequentes ao encerramento do exercício social para deliberar sobre: — a) relatório da Diretoria; — b) balanço e conta de resultado; — c) parecer do Conselho Fiscal; — d) proposta de distribuição de lucros relativos ao exercício findo; — e) preenchimento de cargos eletivos, quando for o caso; — f) fixação de honorários gratificações de função e remuneração "pro labore", relativa a esses encargos. Parágrafo único. As Assembleias Gerais serão instaladas pelo Diretor-Presidente, ou seu substituto legal, sendo presididas pelo acionista que for escolhido por maioria de votos. — Art. 6º — O acionista poderá fazer-se representar nas reuniões das Assembleias Gerais, devendo o instrumento da procuração ser entregue na sede da Sociedade até 48 (quarenta e oito) horas antes da fixada para a realização da Assembleia. CAPÍTULO III — DA DIRETORIA. — Art. 7º — A Sociedade será administrada por uma DIRETORIA, composta de 5 (cinco) membros, residentes no País, eleitos, com mandato de 2 (dois) anos, pela Assembleia Geral, acionista ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor-Administrativo, um Diretor-Comercial, um Diretor-Técnico e um Diretor de Produção. Parágrafo 1º — O Diretor eleito será considerado empossado no respectivo cargo mediante a assinatura de um termo de posse a ser lavrado no livro de atas de reuniões da Diretoria. Parágrafo 2º — A posse de qualquer Diretor, eleito ou convocado interinamente, será precedida de caução, por ele ou por outrem feita, de 1 (uma) ação da Sociedade a qual garantirá a responsabilidade de gestão. Parágrafo 3º — Os membros da Diretoria, além da remuneração prevista no artigo 5º (quinto), destes ESTATUTOS, terão direito a uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre os lucros líquidos da sociedade, observado o disposto no artigo 134. do Decreto-Lei n. 2.627. — Parágrafo 4º — O Diretores, quando em viagem a serviço da Empresa, terão suas despesas custeadas pela sociedade. Parágrafo 5º — É vedado aos Diretores contraírem obrigações em nome da Sociedade, em negócios alheios aos interesses societários. Parágrafo 6º — O membro da Diretoria, que não

fôr reeleito, permanecerá no cargo até a posse do substituto. Art. 8º — COMPETE PRIVATIVAMENTE A DIRETORIA: a) Gerir os negócios sociais, do modo mais conveniente aos interesses da Sociedade; — b) Adquirir, alienar e hipotecar bens imóveis, bem como caucionar, ceder, transigir, renunciar direitos e fazer acordos; — c) Estabelecer a orientação e a política geral da Sociedade; — d) Aprovar os planos financeiros relativos a investimentos, financiamentos e demais obrigações de crédito; — e) Contratar estudos e projetos, bem como assessoramente a serviços técnicos; — f) Constituir procuradores, em nome da sociedade, com poderes especificados nos respectivos mandatos; — g) Fundar e extinguir estabelecimentos, filiais, departamentos, agências, escritórios e sucursais; — h) Elaborar o Regimento Interno e os Regulamentos da Sociedade; — i) Designar, nos casos não previstos, expressamente, nestes Estatutos, as atribuições de seus membros; — j) Apresentar, à Assembleia Geral, relatórios, balanços e contas anuais, bem como a proposta de distribuição e aplicações, nos casos em que tal delegação se faça conveniente. Parágrafo único. As atribuições previstas no artigo 8º (oitavo), serão, obrigatoriamente, decididas de acordo com a maioria do capital social. — Art. 9º — Os Diretores praticarão, por sua própria autoridade, todos os atos de rotina, implícitos em suas atribuições administrativas, dependendo, contudo, da assinatura conjunta de dois (2) diretores, em todos os documentos que criem obrigações para com a sociedade. Art. 10º — No caso de vagar um cargo da Diretoria, compete a esta escolher, entre os acionistas ou não, o substituto eventual, que exercerá as funções do substituído até a Assembleia Geral Ordinária seguinte. Nas demais hipóteses, será imediatamente convocada a Assembleia Geral para a eleição do Substituto. Parágrafo único. Nos casos de licenciamento ou de impedimento temporário de membros da Diretoria, cabe à Diretoria prover o cargo, em caráter interino, até a cessação dos motivos determinantes do provimento. Art. 11º — A Diretoria reunir-se-á sempre que for necessário, sendo feita, de cada reunião, a respectiva ata, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo, ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade. Art. 12º — Compete ao Presidente: — a) exercer a supervisão geral da sociedade, zelando pelo cumprimento destes Estatutos e das deliberações das Assembleias Gerais; — b) representar a sociedade, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele; — c) instalar e presidir as Assembleias Gerais; — e d) presidir as reuniões da Diretoria. Art. 13º — Os demais Diretores exercerão as outras funções

administrativas da sociedade, de acordo com a denominação de seus cargos. Parágrafo 1º — As atribuições referentes aos dois (2) diretores, estipuladas no Art. 4º parágrafo 1º, e no art. 9º, serão, exclusivamente, dos Diretores Administrativo e Comercial. Parágrafo 2º — As atribuições dos membros da Diretoria, não previstas nestes Estatutos, serão regulamentadas no regimento interno, a ser votado em Assembléa Geral, na época oportuna. — **CAPÍTULO IV — DO CONSELHO FISCAL** — Art. 14º — O Conselho Fiscal compor-se-á de três (3) membros efetivos e suplentes, em igual número de condições, todos residentes no País eleitos anualmente pela Assembléa Geral Ordinária, podendo ser reeleitos. Parágrafo 1º — O Conselho Fiscal tem as atribuições e poderes que a lei lhe confere. Parágrafo 2º — Os membros do Conselho Fiscal terão a remuneração que for fixada pela Assembléa Geral Ordinária que os eleger. Art. 15º — Os membros do Conselho Fiscal elegerão um Presidente, que terá a incumbência de: — a) convocar e presidir as sessões, sendo substituído, na sua ausência, pelo mais idoso; — b) convocar os membros suplentes, na ausência dos efetivos; — c) manter ligação permanente com a Diretoria, visando o cumprimento das obrigações que lhes são atribuídas por lei. — **CAPÍTULO V — DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS** — Art. 16º — O exercício social coincide com o ano civil, findo o qual proceder-se-á ao balanço geral, com observação das amortizações e constituição das reservas de praxe, sendo que o lucro líquido apurado terá a seguinte distribuição: — a) cinco por cento (5%), para a constituição da reserva legal, até que esta atinja vinte por cento (20%) do capital social; — b) dividendos aos acionistas, na forma destes Estatutos; — c) importância de 10% (dez por cento) para remuneração adicional da Diretoria, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 7º, destes Estatutos. — d) importância de 10% (dez por cento), do lucro líquido, para participação dos empregados, sendo 3% (três por cento), sob a forma de gratificação, e 7% (sete por cento), para assistência social. Art. 17º — É facultado à Diretoria realizar balanços semestrais, para o fim de apurar lucros e distribuir dividendos parciais, ouvindo o Conselho Fiscal. **CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES GERAIS** — Art. 18º — Os casos omissos, nestes Estatutos, serão regulados pelas disposições legais, em vigor, e no silêncio destas, por deliberação das Assembléas Gerais. Que nesta fase inicial das atividades da sociedade, os outorgantes e reciprocamente outorgados elegem, considerados empossados desde já, os Srs. Dr. ANTONIO LEAO TEIXEIRA, casado, advogado; Dr. OSVALDO

VIEIRA PRUDENTE, casado, engenheiro civil; Dr. JOSE FLEURY CURADO, casado, agrimensor; TITO LIRIO FLEURY CURADO, casado, fazendeiro; e WLADIMIR DE SOUZA, solteiro, economista, todos brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, respectivamente, para os cargos de Diretor-Presidente, Diretor-Administrativo, Diretor-Comercial, Diretor-de-Produção e Diretor-Técnico, com a remuneração mensal de até o máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda, que, entre si, dividirão os encargos da Administração da Empresa, como entenderem. Que, para membros efetivos do Conselho Fiscal, elegem os Srs. Dr. JAIR BONIFACIO DO VALE, advogado; JOSE PAULO RIBEIRO BARBOSA, comerciante; e WALDEMAR LOMES DE MELO, fazendeiro; e para suplentes, os Srs. Drs. VALENO CRISPIM BORGES, advogado; JOSE LEAO VIEIRA, advogado; e JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, advogado, todos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, com a remuneração anual de NCr\$ 10.00 (Dez cruzeiros novos) para aqueles em exercício. Que, nestas condições, estão preenchidos os requisitos legais para a constituição da sociedade por ações, sob a denominação de "IPE — SOCIEDADE ANÔNIMA INDUSTRIAL AGRO-PECUÁRIA", ficando os seus Diretores, ora eleitos, desde já investidos em seus respectivos cargos, com os mais amplos poderes para praticarem os atos complementares necessários à legalização da sociedade, inclusive levantando o depósito efetuado no Banco do Brasil, S/A., na forma da lei. Que, o restante do capital, será integralizado, em dinheiro, no âmbito da Diretoria, no prazo máximo de um (1) ano. Que haviam procedido ao depósito obrigatório, do capital integralizado no ato, exibindo-me, em consequência, o recibo passado, pelo Banco do Brasil, S.A., em presença de Goiânia, através de competente autenticação mecânica, lançada ao pé do boletim de subscrição do capital social da empresa, contendo os seguintes dizeres: — "BRASIL — 126 — 67 — DEZ — 1 — 100.00 — 26 F". Em seguida, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, falando na presença das mesmas testemunhas, me foi dito que aceitavam a presente escritura, nos seus expressos termos, para que produza os desejados efeitos jurídicos. Para esta a taxa judiciária regulamentar, no valor de NCr\$ 0,10 (dez centavos), cuja respectiva cartapilha vai abaixo colada e devidamente inutilizada, estando isenta de qualquer outra taxa, ou imposto, em face da nossa atual legislação tributária, federal, estadual e municipal. Resolvam-se todas as rasuras existentes no contexto desta, as

quas não afetam a clareza e nem desvirtuam o sentido de qualquer palavra. De tudo dou fé Assim convencionados, pediram-me lhes fizesse a presente escritura, a qual lhes sendo lida, em voz alta, na presença das testemunhas Maria das Dóres Silvério de Brito e Ismael Correia de Oliveira Pires, do meu conhecimento, brasileiros, solteiros, datilógrafos, domiciliados e residentes nesta Capital, aceitaram-na, outorgaram reciprocamente e assinam, com as citadas testemunhas, e comigo, (a) J. Teixeira Neto, Tabelião, que a mandei escrever, conferi, subscrevi, dou fé e assino. (a) J. Teixeira Neto, Goiânia, 1º de dezembro de 1967. — (aa) JOSE FLEURY CURADO. — FELVEAUS VIEIRA PRUDENTE. — TITO LIRIO FLEURY CURADO. ELBA ALENCASTRO FLEURY CURADO — GERALDO EUSEBIO CURADO. — MARIA MONT'SERRAT RIBEIRO PRUDENTE. — ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA. — OSMAR PRUDENTE. Ttas: (aa) Maria das Dóres Silvério de Brito. — Ismael Correia de Oliveira Pires. — NADA MAIS. Dou fé. Traslada em seguida. Eu, Dany Carneiro Vaz, Escrevente Juramentado, que a datilografar, conferi, subscrevi, dou fé e assino, em público e raso, na eventual impedimento do titular, Bel. João Teixeira Alvares Neto.

Em test. T.N. da verdade. Goiânia, 1º de dezembro de 1967. NANCY CARNEIRO VAZ, Esc. Juramentado.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.

NCr\$ 10,00

Pegou os emolumentos na via na importância de Dez cruzeiros novos.

Belém, 7 de Dezembro de 1967

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Constituição Social em 2 vias foi apresentada no dia 7 de dezembro de 1967 e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo quatro (4) folhas de n. 9615,17, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2326/67. E para constar eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 7 de dezembro de 1967.

O Diretor OSCAR FACIOLA (Reg. n. 2838 — Dia 13.12.67).

ESCRITURA PÚBLICA de constituição da TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE, S/A. como abaixo se declara:

SAJBAM quantos virem esta escritura pública de que aos doze (12) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967), da Era Cristá, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, Re-

pública do Brasil, ao meu Cartório, à rua Treze de Maio, nº 81/83, compareceram partes entre si justas e contratadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados, a saber: 1) — TAPON CORONA CORTIÇAS, S/A., sociedade anônima com sede à avenida Imperatriz Leopoldina, nº 426, na cidade de São Paulo, Estado do mesmo nome, inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes sob número 60-851-144, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. FELIPE LOPEZ ZAPATA, espanhol, casado, industrial, residente e domiciliado na mesma cidade, à avenida Pedroso de Moraes nº 2.363, ora em trânsito nesta cidade; 2) — FELIPE LOPEZ ZAPATA, acima já citado e qualificado; 3) — MIGUEL GARCIA MESTANZA JUNIOR, brasileiro, casado, industrial, também residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à rua Guapiaçu, nº 237, também em trânsito nesta cidade; 4) — FERNANDO CALVES MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, à travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1.612; 5) — SECUNDINO LOPES PORTELA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, à avenida Conselheiro Furtado nº 3.536; 6) — EDILSON MOURA BARROSO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, à travessa 14 de Março, nº 579; 7) — NILSON CORDEIRO BARROSO, brasileiro, técnico em Contabilidade, solteiro, menor púbere, assistido de seu pai, Edilson Moura Barroso, anteriormente citado e qualificado; os presentes meus conhecidos e das testemunhas abaixo nomeadas e no fim assinadas, também minhas conhecidas, de cuja capacidade jurídica dou fé. E na presença das mesmas testemunhas, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, falando cada um de per si, sendo que a primeira por intermédio de seu representante, me foi dito: — 1º) — QUE se acham justos e contratados para constituírem, como de fato constituída fica por força desta escritura pública e na melhor forma de direito, uma sociedade anônima, sob a denominação social de TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE, S/A., que terá sua sede nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, tendo por objeto a exploração da indústria de fabricação de aglomerados de cortiças, tampas, vasilhames e embalagens de flandres, folhas metálicas, litografias sobre metais e outros correlatos, como está previsto em seus estatutos sociais, que vão adiante transcritos; 2) — QUE a sociedade é de capital autorizado, na forma da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, regendo-se, também, pelo Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940; 3) — QUE o capital autorizado da sociedade é de NCr\$ 1.500.000,00 (hum

milhão e quinhentos mil cruzeiros novos), dividido em 1.500.000 (hum milhão e quinhentas mil) ações, do valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada, sendo 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias, nominativas ou nominativas endossáveis, e 1.000.000 (hum milhão) de ações preferenciais, todas exclusivamente nominativas, que serão emitidas de acordo e para os fins previstos na alínea "b", § 14, do artigo 7º, da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966; 4) — QUE dentro desse limite de capital autorizado, os outorgantes e reciprocamente outorgados, fazem a emissão imediata de 100.000 (cem mil) ações ordinárias e nominativas, no valor total de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), cuja subscrição é integralmente feita neste ato, da maneira seguinte: a) — TAPON CORONA CORTIÇAS S/A. subscreve 90.000 (noventa mil) ações, no valor nominal total de NCr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros novos); b) — FELIPE LOPEZ ZAPATA subscreve 9.000 (nove mil) ações, no valor nominal total de NCr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros novos); c) — MIGUEL GARCIA MESTANZA JUNIOR subscreve 500 (quinhentas) ações, no valor nominal total de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos); d) — FERNANDO CALVES MOREIRA subscreve 200 (duzentas) ações, no valor nominal total de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos); e) — SECUNDINO LOPES PORTELA subscreve 100 (cem) ações, no valor nominal total de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos); f) — EDILSON MOURA BARROSO subscreve 100 (cem) ações, no valor nominal total de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos); g) — NILSON CORDEIRO BARROSO subscreve 100 (cem) ações, no valor nominal total de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos); 5º) — QUE todos os outorgantes e reciprocamente outorgados, como subscritores da totalidade das ações emitidas na forma acima declarada, realizam em dinheiro 70% (setenta por cento) do aludido capital emitido e subscrito, entregando cada qual para os cofres sociais, a quantia em moeda legal do país, que corresponde a essa percentagem sobre o número e valor das ações por eles subscritas, perfazendo, por todos, a soma de NCr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros novos), que, realmente é recolhida aos cofres da sociedade, como facultado § 5º, do artigo 45, da Lei nº 4.728/65; 6º) — QUE os outorgantes e reciprocamente outorgados aprovam e adotam como estatutos da sociedade ora fundada e constituída, os seguintes, que vão a seguir transcritos em seu inteiro teor: ESTATUTOS DA TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE S.A. — Capítulo I — Da Denominação, Sede, Fins e Duração — Artigo 1º — Sob a denominação

social de TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE S.A., fica constituída uma sociedade anônima, que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor que lhe for aplicável. Artigo 2º — A sociedade tem sede e fóro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, podendo abrir e encerrar filiais, agências, escritórios, depósitos ou representações, em quaisquer localidades do território nacional, quando as conveniências sociais o indicarem, a juízo e por deliberação da Diretoria, observadas as exigências legais. — Artigo 3º — O objetivo da sociedade será a indústria de artigos de aglomerados de cortiça, rólhas, palmilhas e especialmente de discos de cortiça usados em tampas metálicas ou de plásticos, rólhas e tampas de metal, vasilhames e embalagens de folha de flandres, dedicando-se também à litografia sobre metais. Será ainda objeto da sociedade, o comércio, importação e exportação, do e para o exterior, dos artigos já relacionados, bem como de outros que direta ou indiretamente se relacionarem com suas atividades. — Artigo 4º — O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado. — Capítulo II — Do Capital Social e das Ações — Artigo 5º — A sociedade tem o capital autorizado de NCr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros novos), dividido em ações ordinárias e preferenciais, do valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada. — § 1º — O capital autorizado mencionado neste artigo será constituído de 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas ou nominativas endossáveis e de 1.000.000 (hum milhão) de ações preferenciais, estas todas nominativas e reservadas para subscritores detentores de fundos oriundos da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966 ou de outras origens relacionadas com o regime fiscal de estímulos para o desenvolvimento econômico do norte e nordeste do país. As ações ordinárias podem ser convertidas de nominativas em endossáveis e vice-versa, a pedido do acionista. — § 2º — A emissão de novas ações, dentro do limite do capital autorizado não importará em alteração dos estatutos sociais, porém será obrigatoriamente registrada na Junta Comercial do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de cada emissão. — § 3º — A emissão de ações dentro do limite do capital autorizado, exigirá a integralização mínima de 15% (quinze por cento) do seu valor no ato da subscrição, devendo o restante ser integralizado dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, de acordo com chamadas da Diretoria. — § 4º — A integralização das ações, a critério da Diretoria, poderá dar-se mediante ingressos em dinheiro ou mediante incorpo-

ração de bens ou valores, ou, ainda, mediante aproveitamento de reservas ou fundos disponíveis, inclusive os de correções monetárias e de manutenção de capital de giro próprio. — Artigo 6º — A emissão e colocação de novas ações dentro do limite do capital autorizado da sociedade dependerão exclusivamente da autorização da Diretoria, porém as ações não poderão ser colocadas por valor inferior ao nominal. — § único — É indispensável a audiência do Conselho Fiscal em qualquer processo de emissão de novas ações da sociedade, mesmo dentro do limite do capital autorizado. — Artigo 7º — É assegurado aos acionistas detentores de ações ordinárias o direito de preferência na subscrição de novas ações da sociedade, dentro da proporcionalidade das ações que já possuírem à data de cada emissão. — § único — O direito de preferência previsto neste artigo será exercido dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do anúncio para esse fim, que deverá ser feito no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação. Não exercido esse direito de preferência no prazo previsto, poderá a diretoria, livremente, colocar as ações entre outros acionistas ou entre terceiros. — Artigo 8º — Os acionistas detentores de ações preferenciais não terão direito ao exercício do direito de preferência, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 46, parágrafo 3º, letras "a" e "b", da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. — Artigo 9º — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações, em qualquer das categorias. — Artigo 10º — A posse de uma ou mais ações da sociedade importa para o acionista, desde logo, na aceitação destes estatutos e das deliberações que forem tomadas pela assembleia geral. — Artigo 11º — As ações preferenciais conferirão aos seus possuidores o direito de prioridade na distribuição de dividendos anuais, fixos e cumulativos, de 12% (doze por cento) sobre o valor nominal das ações, bem como prioridade no reembolso do capital, no caso de liquidação da sociedade. — Artigo 12º — As ações preferenciais não gozarão do direito de voto nas deliberações das Assembleias Gerais. — Artigo 13º — As ações preferenciais são intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua subscrição. — § 1º — Decorrido o prazo previsto neste artigo, as ações preferenciais poderão ser resgatadas pela Diretoria, total ou parcialmente, mediante a aplicação de reservas e fundos disponíveis. — § 2º — O resgate previsto no parágrafo anterior será feito pelo valor nominal das ações e, se parcial, promover-se-á sorteio. — Capítulo III — Da Administração Social — Artigo 14º — A sociedade será administrada

por uma diretoria composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pela assembleia geral, sendo: — Um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente e um Diretor-Gerente. — § 1º — O mandato dos diretores será de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição. — § 2º — O mandato dos membros da diretoria somente se expirará com a eleição e posse de seus substitutos. — § 3º — Cada Diretor cautionará, em garantia de sua gestão, 20 (vinte) ações da sociedade, próprias ou de terceiros, subsistindo essa caução até a aprovação, pela assembleia geral, das contas e demais atos praticados na vigência do respectivo mandato. — § 4º — Vaverá o ato da caução pela posse e investidura automática do cargo. — Artigo 15º — Os membros da diretoria terão a remuneração mensal que lhes for fixada pela assembleia geral. — Artigo 16º — Ao Diretor-Presidente, assinando e agindo isoladamente, compete: — a) — representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; b) — convocar as assembleias gerais nas ocasiões oportunas obedecidos os requisitos legais; c) — emitir duplicatas e outros títulos do giro comercial; endossar duplicatas e cheques para depositá-los em conta corrente bancária em nome da sociedade ou para cobrança; assinar todo e qualquer documento de rotina e de giro normal da sociedade, como correspondência diária, pedidos, avisos, ordens, boletins e recibos, contratando e demitindo funcionários; d) — representar a sociedade perante todas as repartições públicas, federais, estaduais e municipais, bem como autarquias e órgãos paraestatais e, em especial, perante a Junta Comercial do Pará, Governo do Estado do Pará, Prefeitura Municipal de Belém, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, Delegacia Regional de Arrecadação em Belém, Delegacia das Rendas Internas em Belém, Delegacia Regional do Imposto de Renda, Instituto Nacional de Previdência Social, Departamento dos Correios e Telégrafos, Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco Central do Brasil, Carteira do Comércio Exterior, Bolsas de Valores ou de Mercadorias, Estradas de Ferro, Alfândegas, Departamento Nacional da Propriedade Industrial, Divisão do Registro e Cadastro do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Consulados e Embaixadas, dentro ou fora do país, Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais do Trabalho e demais Tribunais do país, podendo para esse fim requerer, apresentar recursos e defesas, pedir vistas e desistência de processos, receber citações, cumprir exigências, recorrer de despachos ou resoluções, pagar taxas, receber certifica-

dos, dar quitação, assinar recibos e defender oralmente ou por escrito os interesses da sociedade; e) — praticar todos os atos relativos ao objetivo social e de interesse da sociedade; movimentar contas bancárias, emitindo, endossando e depositando cheques bancários; f) — assinar contratos de qualquer natureza, emitindo, aceitando, sacando, endossando, avalizando ou depositando duplicatas notas promissórias, letras de câmbio e outros títulos e documentos relativos ao giro comercial e bancário, de exclusivo interesse da sociedade; g) — contratar empréstimos, quando houver necessidade para o giro dos negócios sociais, junto aos bancos e outras entidades particulares, bem como junto a órgãos oficiais, como Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Caixa Econômica Federal do Pará, Banco Central do Brasil, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e outras entidades governamentais, oferecendo garantias reais sejam hipotecárias ou pignoratícias; h) — constituir procurador ou procuradores, em nome da sociedade, no limite de suas atribuições e poderes, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar; i) — comprar, vender, permutar, alugar, hipotecar, empenhar e sob qualquer forma alienar bens móveis e imóveis da sociedade. — Artigo 17º — As procurações serão outorgadas em nome da sociedade pelo diretor-presidente e, por instrumento público ou particular. No caso de mandato por instrumento particular, deverá constar do mesmo, obrigatoriamente, a indicação do Cartório de Registro de Títulos e Documentos onde o mesmo será registrado. As procurações que não contiverem a averbação de registro feita pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos serão consideradas nulas e de nenhum efeito. — Artigo 18º — As cautelas ou títulos múltiplos representativos das ações da sociedade serão assinados pelo Diretor-Presidente juntamente com o Diretor Vice-Presidente ou Diretor-Gerente. — Artigo 19º — O Diretor-Presidente não necessitará de prévia autorização da Assembléia Geral dos acionistas para vender, ceder, trocar, ou sob qualquer forma alienar ou gravar bens móveis e imóveis que pertençam à sociedade; para contratar empréstimos com organizações financeiras particulares ou governamentais, apresentando garantias reais, sejam elas hipotecárias ou pignoratícias, bem como quaisquer outras operações em que a sociedade precise gravar seus bens. — Artigo 20º — Ao Diretor Vice-Presidente compete continuar o Diretor-Presidente em todas as suas funções, assinando em conjunto com o mesmo os títulos múltiplos ou

cautelas representativas das ações da sociedade, substituindo-o, em suas ausências, na presidência das assembléias gerais. — Artigo 21º — Ao Diretor-Gerente compete desempenhar as funções designadas pelo Diretor-Presidente, colaborando na administração geral da empresa em todos os seus serviços e departamentos. — Artigo 22º — Para a prática de quaisquer outros atos pelo Diretor Vice-Presidente e pelo Diretor-Gerente, é necessária a autorização específica do Diretor-Presidente e constante da ata de reunião da Diretoria. — Artigo 23º — O Diretor-Presidente indicará o seu substituto, bem como o substituto para qualquer dos demais diretores, nos casos de faltas ou impedimentos temporários na diretoria. — Artigo 24º — No caso de vaga do cargo de Diretor-Presidente, qualquer um dos diretores remanescentes deverá convocar imediatamente a assembléia geral para deliberar a respeito do preenchimento do cargo. No caso de vaga dos demais cargos da diretoria, o Diretor-Presidente poderá convocar a assembléia geral ou preferir que a sociedade continue a ser administrada pelos demais diretores até a próxima realização de uma assembléia geral ordinária ou extraordinária. — § único — Na hipótese de vaga do cargo de Presidente, os seus poderes de mera administração são automaticamente transferidos para os demais diretores, que agirão sempre conjuntamente e só até a eleição do substituto pela assembléia geral que for imediatamente convocada. — Capítulo IV — Do Conselho Fiscal — Artigo 25º — A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residentes no país, eleitos anualmente pela assembléia geral ordinária, podendo ser reeleitos. — § 1º — Em sua primeira reunião os membros efetivos do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente para dirigir os seus trabalhos. — § 2º — Os titulares de ações preferenciais poderão eleger, separadamente, um membro efetivo do Conselho Fiscal e seu respectivo suplente. — Artigo 26º — O Conselho Fiscal exercerá as atribuições e terá os poderes que lhe confere a lei. — Artigo 27º — Os membros efetivos do Conselho Fiscal terão a remuneração que lhes for fixada pela assembléia geral ordinária que os eleger. — Capítulo V — Das Assembléias Gerais — Artigo 28º — A assembléia geral dos acionistas é órgão soberano da sociedade e tem as funções e atribuições que lhe são conferidas por lei. — Artigo 29º — As assembléias gerais ordinárias realizar-se-ão dentro dos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social para os fins previstos na lei, e as extraordinárias quando houver neces-

sidade e assim forem regularmente convocadas. — Artigo 30º — As assembléias gerais serão presididas pelo Diretor-Presidente, e na sua ausência pelo Diretor Vice-Presidente, competindo ao mesmo escolher dentre os presentes, o secretário. — Artigo 31º — Cada ação ordinária dá direito a um voto, e as deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, ressalvadas as exceções da lei, não se computando os votos em branco. — Capítulo VI — Dos Lucros, Fundos e Dividendos — Artigo 32º — No fim de cada ano social, ou seja, em 31 de dezembro, será levantado o Balanço Geral da sociedade e, dos lucros verificados, depois de feitas as necessárias depreciações e amortizações, fará a diretoria, pelo voto do seu Presidente, a seguinte distribuição: a) — 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social; b) — deduzirá a importância necessária ao pagamento do dividendo fixado para as ações preferenciais; c) — deduzirá a importância equivalente a 10% (dez por cento) para a constituição de um fundo de participação dos empregados nos lucros da empresa, observado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo; d) — deduzirá a importância necessária ao resgate das ações preferenciais, zirá a importância equivalente a 20% (vinte por cento) para a qual não poderá ultrapassar o valor nominal das ações preferenciais emitidas e que terá por finalidade a prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 13º, destes estatutos; e) — poderá deduzir a importância necessária ao pagamento de dividendos às ações ordinárias, até 30% (trinta por cento) ao ano, "ad referendum" da assembléia geral; f) — deduzirá a importância equivalente a 5% (cinco por cento) para a constituição de uma reserva livre, a qual não ultrapassará ao montante do capital social, destinando-se esta reserva a atender às necessidades de aumento do capital ou outra qualquer que lhe dê a assembléia geral; g) — colocará o remanescente do lucro líquido à disposição da assembléia geral, com proposta para a sua final aplicação. — § 1º — Cinquenta por cento (50%) da importância correspondente ao fundo aludido na letra "C" serão distribuídos aos empregados da sociedade na forma estabelecida no parágrafo segundo deste artigo. Os restantes 50% (cinquenta por cento) serão comprovadamente aplicados em obras e serviços de assistência médica e social que beneficiem os empregados da sociedade. — § 2º — A distribuição aos empregados de 50% (cinquenta por cento) do fundo mencionado na letra "C" deste artigo far-se-á, obrigató-

riamente, no curso do exercício imediatamente subsequente ao da apuração dos lucros, que, em cada ano forem atribuídos a esse fundo. A ela concorrerão os empregados que na data do balanço respectivo já mantiverem relação de emprego com a sociedade, sendo o montante a ser atribuído a cada um calculado de acordo com os critérios pré-fixados de proporcionalidade, que atendam ao tempo de serviço e aos salários percebidos. — § 3º — Dando-se balanços semestrais, ou em quaisquer épocas durante o exercício, deverá a diretoria proceder de acordo com o disposto neste artigo, inclusive no que se refere à distribuição de dividendos. — Capítulo VII — Da Liquidação — Artigo 33º — A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à assembléia geral, quando for o caso, eleger o liquidante e os membros do Conselho Fiscal, que deverão funcionar no período de liquidação. — Capítulo VIII — Disposições Gerais — Artigo 34º — Os casos omissos nestes Estatutos serão regulados pelas disposições das leis em vigor aplicáveis à espécie. — 7º) — QUE, achando-se como se acham cumpridas todas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 e na Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, eles, os outorgantes e reciprocamente outorgados, declaram para todos os fins de direito, que já está constituída a Tapon Corona Industrial do Norte S/A., a qual desde logo passa a ter existência legal; 8º) — Que, ainda eles, os outorgantes e reciprocamente outorgados, de comum acordo, escolhem e nomeiam para compor a primeira diretoria, com o mandato até a realização da primeira assembléia geral ordinária, os seguintes senhores: para Diretor-Presidente, o Sr. Felipe Lopez Zapata; para diretor Vice-Presidente, o Sr. Fernando Calves Moreira; e para diretor-Gerente, o Sr. Miguel Garcia Mestanza Junior, todos já citados e qualificados no preâmbulo desta escritura, os quais declaram que neste mesmo ato, aceitando o mandato, caucionam cada qual a sua gestão com 20 (vinte) ações das que subscreveram, entrando de acordo com os estatutos aprovados, na imediata posse dos cargos para os quais acabam de ser nomeados; 9º) — Que os mesmos outorgantes e reciprocamente outorgados, por proposta dos diretores empossados e de comum acordo, declaram que a diretoria ora nomeada e empossada perceberá apenas o honorário mensal simbólico de R\$ 1.00 (hum cruzado zero) cada, considerando que não desejam onerar a sociedade no momento de implantação e funcionamento; 10º) — Que sempre de comum acordo,

os outorgantes e reciprocamente outorgados escolhem e nomeiam para compor o primeiro Conselho Fiscal da Sociedade, com mandato até a realização da primeira assembléia ordinária que se realizar, os senhores Secundino Lopes Portela, já citado e qualificado nesta escritura, Hernando Rodrigues Mattos, brasileiro, casado, bancário e contabilista, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Governador José Malcher n. 1.821, e Maria Conceição Cardoso Mendes, brasileira, solteira, maior, advogada residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Dr. Malcher n. 142, os quais são os membros efetivos e para suplentes, os Senhores Cláudio de Sousa Forte, Maurílio da Rocha Mendes Filho e Ernesto José de Oliveira, todos brasileiros, contabilistas e bancários, residentes e domiciliados nesta cidade, os dois primeiros casados e o último solteiro, maior; 11º — Que os honorários dos membros efetivos do Conselho Fiscal ficam fixados em NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) por sessão a que comparecerem; 12º — Que, desta forma, cumpridas como estão todas as formalidades e exigências legais, os outorgantes e reciprocamente outorgados confirmam e declaram efetivamente constituída a Tapon Corona Industrial do Norte, S/A., para todos os fins de direito. Em fé e testemunho de verdade, assim o disseram, outorgaram e aceitaram o presente instrumento, que eu, Tabela, aceito em nome e a bem dos interessados ausentes. E sendo esta por mim lida às partes que acharam conforme com o que outorgaram, assinam comigo e as testemunhas a tudo presentes, Guilherme Condurú e Antonio Ribeiro, minhas conhecidas e residentes nesta cidade. Eu, Darcy Bezerra Mascarenhas, escrevente juramentada, a escrevi. Em tempo: pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, foi dito ainda que faz parte da presente escritura, no corpo dos Estatutos transcritos, constituindo o seu capítulo nono. Disposições Transitórias, o artigo 35, do seguinte teor: Capítulo 9º: — Disposições Transitórias — Artigo 35º — As ações, inclusive as preferenciais só produzirão dividendos a partir do exercício em que a sociedade iniciar o seu efetivo funcionamento industrial e o respectivo faturamento das suas vendas, podendo nesse primeiro exercício ser o dividendo, mesmo das ações preferenciais, calculado proporcionalmente ao período de faturamento verificado; e ressalvo a entrada de fls. 109-Vº que diz "do Desenvolvimento". Raimunda Terezinha de Kós Miranda, Tabela, subscrevo e assino. — Raimunda Terezinha de Kós Miranda, Belém, 12 de dezembro de 1967. — Tapon Corona Cortiças S/A. — Felipe Lopez Zapata — Felipe Lopez Zapata — Miguel Gar-

cia Mestanza Junior — Fernando Calves. Moreira — Secundino Lopes Portela — Edilson Moura Barroso — Nilson Cordeiro Barroso. Testemunhas: Guilherme Condurú — Antonio Ribeiro. E nada mais dizia e nem constava nesta escritura, aqui bem e fielmente trasladada de seu próprio original, ao qual me reporto nesta data. E eu, Carlos N. A. Ribeiro, tabelião, subscrevo e assino em público e raso. Em sinal C.N.A.R. da verdade.

Belém, 12 de dezembro de 1967. — (a) Carlos N. A. Ribeiro, tabelião substituto.

Banco do Estado do Pará, S. A. NCr\$ 50,00 — Pagou os emolumentos na 1ª. via na importância de trinta cruzeiros novos.

Belém, 14 de dezembro de 1967. — (Assinatura ilegível).

Junta Comercial do Estado do Pará

Estes Atos Constitutivos em 15 vias foram apresentados no dia 14 de dezembro de 1967 e mandados arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo nove (9) folhas de ns. 9709/17, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2354/67. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 14 de dezembro de 1967. — (a) Oscar Faciola, diretor da Junta Comercial. (Ext. Reg. 2.865 — Dia 15/12/67)

COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL
— EDITAL —

F. pelo presente edital, comunicado aos senhores acionistas da sociedade COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL que na sede social, à Avenida Presidente Vargas, s/n, na cidade de Castanhal, Estado do Pará, até o dia 16 do mês de janeiro de 1968, no horário de expediente normal, estão à sua disposição, para o exercício do direito de preferência assegurado por Lei, os boletins de subscrição de ações ordinárias de classe "A", ordinárias de classe "B", e preferenciais, relativos à terceira etapa do aumento do capital social que passará de NCr\$ 1.764.507,00 totalmente realizado, para até NCr\$ 2.764.507,00.

A referida elevação do capital social:

1 — Será efetivada com base na autorização dada pela Assembléia Geral Extraordinária da sociedade, realizada em 8 de janeiro do ano corrente;

2 — será discutida e aprovada pelos acionistas, em Assembléia Geral Extraordinária, a ser oportunamente convocada;

3 — será representada por até 200.000 ações ordinárias de

classe "A", até 200.000 ações ordinárias de classe "B" e até 600.000 ações preferenciais, devendo as da primeira categoria ser subscritas em dinheiro e/ou com utilização de créditos registrados em contas correntes, e as das duas últimas categorias se subscritas; exclusivamente por pessoas jurídicas pela SUDAM habilitadas a investir recursos deduzidos de seu imposto de renda. Castanhal, 13 de dezembro de 1967.

Companhia Textil de Castanhal

C.N. 13.476. Reg. n. 2863. — Dias 14, 15 e 16-12-67)

COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS E MADEIRAS S.A.
(CIFEMA)
Assembléia Geral Extraordinária

— CONVOCACAO —

Convidamos os Senhores Acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia dez (10) de dezembro corrente, às nove (9) horas, em nossa Sede Social a Av. Almirante Barroso n. 65/73, nesta Cidade, a fim de deliberar sobre o seguinte:

a) Aumento do Capital;
b) Reforma do Estatuto Social, e

c) O que ocorrer.

Belém — Pará, 6 de dezembro de 1967

(a) Bento José da Costa
Diretor Presidente

(Reg. n. 2800 — Dias — 7, 12 e 16/12/67).

PORTUENSE FERRAGENS S/A

CONVOCAÇÃO

PORTUENSE, FERRAGENS S.A., convoca por este meio seus acionistas, para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 18 de dezembro corrente, às 15 horas na sede da Empresa à Rua Conselheiro João Alfredo, 166, a fim de examinar a proposta de alteração dos Estatutos Sociais, de acordo com a orientação do Banco Central da República e em cumprimento da determinação da Lei n. 4.728 de 14 de julho de 1965.

Belém, 7 de dezembro de 1967

Portuense Ferragens S.A.
EXPEDITO LOBATO
FERNANDEZ

— Presidente —

(Reg. n. 2824 — Dias — 13, 14 e 16/12/67).

CODESPAR — COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO SUL DO PARÁ

Assembléia Geral

Extraordinária

Convocação

Ficam convocados os senhores acionistas da CODESPAR — COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO SUL DO PARÁ, para comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 29 de dezembro de 1967, às 9,00 horas, na sede da Sociedade, em Barreira do Campo, Município de Santana da Araguaia, Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) aumento do capital social com recursos oriundos das Leis de Incentivos Fiscais vigentes na Amazônia;

b) alteração dos Estatutos Sociais e

c) outros assuntos de interesse da Sociedade.

Barreira do Campo, 5 de dezembro de 1967

(a) Flávio Pinho de Almeida
Diretor Presidente

(Reg. n. 2825 — Dias — 13, 14 e 16/12/67).

JAU — INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Ata da Reunião da Diretoria da Jau — Indústria e Comércio S/A, realizada em 2 de dezembro de 1967.

Aos dois (2) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967), às oito (8) horas, em sua sede social, sita à Praça J. Dias Paes n. 6, nesta cidade, sob a presidência do Sr. Claudomiro Pereira da Silva, Diretor-Presidente, e presentes todos os Diretores, reuniu-se a Diretoria da Jau — Indústria e Comércio S/A. Aberta a sessão, o Sr. Presidente convidou o Diretor Sr. Orlando Fernandes da Silva Dourado para secretário, e a seguir participou aos presentes que a finalidade da reunião era discutir e deliberar a respeito da emissão de oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito (82.448) ações preferenciais, nominativas, intransferíveis e irredimíveis pelo prazo de cinco (5) anos, realizáveis com os recursos oriundos dos incentivos fiscais de que trata a Lei n. 5.174/66, pelas pessoas jurídicas consideradas aptas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

(SUDAM), constantes do Boletim de Subscritores que se encontra sobre a mesa. Prosseguindo, o Sr. Presidente declarou que a emissão das ações será efetuada dentro do Capital Autorizado da Sociedade aprovado em Reunião Extraordinária da Assembléa Geral realizada em 30 de junho de 1967. A seguir o Sr. Secretário procedeu à leitura do Parecer do Conselho Fiscal, assim redigido: Parecer do Conselho Fiscal: Senhores Acionistas — Os Conselheiros Fiscais da Jaú — Indústria e Comércio S/A, no desempenho de suas atribuições, procederam a rigorosa análise da Proposta da Diretoria para a emissão de 82.448 ações preferenciais, nominativas, intransferíveis e irredimíveis, inscritas pelas pessoas jurídicas, constantes do Boletim de Subscritores que nos foi apresentado

a serem integralizadas com recursos oriundos de incentivos fiscais. Considerando que a emissão das ações será procedida dentro do Capital Autorizado da Sociedade, e estando preenchidas todas as exigências legais, somos de parecer que a mesma seja efetivada. Belém, Pará, 1 de dezembro de 1967. (aa) Adalberto Malcher da Silva, Antonio Virgínio Aguiar Filho e Manoel Martins Nogueira. O Sr. Presidente, após então, em discussão a matéria, e, em vista da manifestação unânime dos presentes a favor da proposição, declarou aprovada a emissão de 82.448 ações, devidamente subscritas. Em consequência desta deliberação, o Capital Social subscrito e integralizado passa a ser de novecentos e setenta e sete mil seiscientos e oitenta e sete cruzeiros novos (NCR\$.....

977.687,00), dividido em novecentas e setenta e sete mil seiscientos e oitenta e sete..... (977.687) ações de um cruzeiro novo (NCR\$ 1,00), cada uma, sendo oitocentas mil (800.000) ordinárias e cento e setenta e sete mil seiscientos e oitenta e sete (177.687) preferenciais. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou a lavratura da presente ata, a qual, depois de lida e discutida, foi aprovada, e vai assinada por todos os presentes, sendo às nove (9) horas encerrada a sessão. (aa) Orlando Fernandes da Silva Dourado, secretário e Claudomiro Pereira da Silva, presidente. Belém, Pará, 2 de dezembro de 1967. (aa) Claudomiro Pereira da Silva, Orlando Fernandes da Silva, Luiz Eduardo Ferreira da Silva, José da Uóbreiga Ribeiro e Ma-

ria de Nazaré Batista de Miranda.

Belém, Pará, 2 de dezembro de 1967. — (a) Orlando Fernandes da Silva Dourado, secretário.

Está conforme o original.

Cartório Chermont

Reconheço por semelhança a firma supra de Orlando Fernandes da Silva Dourado.

Belém, 1 de dezembro de 1967.

Em testemunho J.L. da verdade. — (a) Jorge Leite, tabelião autorizado.

Banco do Estado do Pará, S. A. NCR\$ 30,00 — Pagou os emolumentos na 1ª. via na importância de trinta cruzeiros novos. Belém, 12 de dezembro de 1967. — (Assinatura ilegível).

JAÚ — INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

Boletim de Subscrição de 82.448 (oitenta e duas mil quatrocentas e quarenta e oito) Ações Preferenciais, Nominativas, Intransferíveis e Irredimíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, no valor de NCR\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada uma, a serem emitidas dentro do Capital Autorizado da "Jaú — Indústria e Comércio S/A.", aprovado pela Assembléa Geral Extraordinária, reali-

zada em 30 de junho de 1967, cuja ata foi arquivada na Junta Comercial do Pará sob o número 1434/67, em 31-07-1967 e publicada no "Diário Oficial" do Estado número 21.081, de 3-08-1967, devendo a integralização ser feita com os recursos provenientes da Lei número 5.174/66.

Número de ordem	Subscritor	Endereço	Ações Subscritas	Valor NCR\$	Assinatura
1	ALBANO H. MARTINS & CIA.	Tv. Campos Sales n. 171 Belém-Pará	3.751	3.751,00	Claudomiro P. Silva
2	A. SANTOS & CIA.	Av. Luiz Xavier n. 106 Curitiba — Paraná	3.120	3.120,00	Claudomiro P. Silva
3	CUSTÓDIO COSTA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA	Rua Gaspar Viana n. 359 Belém-Pará	3.188	3.188,00	Claudomiro P. Silva
4	CARVALHO LEITE MEDICAMENTOS S/A	Rua João Alfredo n. 357 Belém-Pará	3.302	3.302,00	Claudomiro P. Silva
5	COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS E MADEIRAS S/A.	Av. Almirante Barroso n. 63/73 Belém-Pará	11.957	11.957,00	Claudomiro P. Silva
6	TÉCNICA NACIONAL LTDA.	Rua Nilo Peçanha n. 420 Curitiba-Paraná	6.197,00	6.197,00	Claudomiro P. Silva
7	E. BRITO & CIA.	Tv. 7 de Setembro n. 298 Belém-Pará	1.582	1.582,00	Claudomiro P. Silva
8	EGON KIRST & CIA.	Rua Pinto Bandeira n. 535 Pôrto Alegre — RS	2.352	2.352,00	Claudomiro P. Silva
9	J. THOMAZ & CIA.	Tv. 7 de Setembro n. 36 Belém-Pará	1.986	1.986,00	Claudomiro P. Silva
10	J. M. DOS SANTOS & FILHO	Tv. 7 de Setembro n. 36 Belém-Pará	1.731	1.731,00	Claudomiro P. Silva
11	LUPINO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	Av. Independência n. 457 Belém-Pará	1.091	1.091,00	Claudomiro P. Silva
12	NCR DO BRASIL S/A — Caixas Registradoras, Máquinas de Contabilidade e Equipamentos Eletrônicos, National, sucessora de Caixas Registradoras National S/A.	Tv. Frutuoso Guimarães n. 244			
13	ROMANI S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL	Rua Malvin Jones n. 31 Rio de Janeiro — GB	30.856	30.856,00	Claudionor Nogueira
14	S/A FABRICA DE TECIDOS MARIA CANDIDA	Av. Visconde de Guarapuava n. 2.400 Curitiba-Paraná	9.846	9.846,00	Claudomiro P. Silva
		Rua dos Mercadores n. 8 - 6º andar Rio de Janeiro — GB	2.376	2.376,00	pp. Eduardo Grandi
		Belém, Pará, 1 de dezembro de 1967.	83.335 NCR\$	83.335,00	Asteca
	Claudomiro P. Silva				Maria de Nazaré Batista de Miranda
	Orlando Fernandes da Silva Dourado	Luiz Eduardo Ferreira Silva			José da Nóbrega Ribeiro

Cartório Chermont

Reconheço por semelhança as firmas supra de Claudomiro Pereira da Silva, José da Nóbrega Ribeiro, Maria de Nazaré Batista de Miranda, Orlando Fernandes da Silva Dourado, Luiz Eduardo Ferreira da Silva, Claudionor Nogueira e Eduardo Grandi.

Belém, 11 de dezembro de 1967.

Em testemunho.....da verdade. — (Assinatura.....)

Junta Comercial do Estado do Pará

Estes Boletim e Ata em 5 vias foram apresentados no dia 12 de dezembro de 1967 e mandados arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo três (3) folhas de ns. 9660/67, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2336/67. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 12 de dezembro de 1967. — (a) Oscar Faciola, diretor da Junta Comercial. (T. n. 13474 — Reg. n. 2858 — Dia 15.12.67)

COMAB — CONSTRUTORA MARABÁ, S/A

Ata da Assembléa Geral Extraordinária realizada no dia 30 de novembro de 1967.

Aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e sete, às dez horas, na sede social de Comab — Construtora Marabá, S/A, à Rua Santo Antonio número 432, Edifício Antonio Velho, conjunto 606/608, nesta cidade, reuniram-se em Assembléa Geral Extraordinária, os acionistas da aludida sociedade, a fim de deliberarem sobre a matéria constante da ordem do dia inserida nos editais publicados no jornal "A Província do Pará" e DIÁRIO OFICIAL do Estado, edições dos dias 23, 24 e 25 do mesmo mês. Lavradas as assinaturas no Livro de Presença, verificou-se haver número legal para deliberações sendo escolhido para presidir os trabalhos o acionista Maximiano da Rocha Teixeira, o qual convidou para compor a mesa os acionistas, Guilherme João Carvalho de Farias e Leonel Antonio da Rocha Teixeira, ficando desse modo, composta a mesa dirigente. Iniciando-se os trabalhos, o senhor presidente solicitou ao 1º secretário que procedesse à leitura dos anúncios de convocação antes mencionados, o que foi feito pelo teor: "COMAB — Construtora Marabá, S/A — Assembléa Geral Extraordinária — Convocação — por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 30, às 10 horas em

nossa sede social, à Rua Santo Antonio dia 30 do corrente. Senhores acionistas: a interesse da sociedade vimos, mais uma vez, à presença de V. Ss. para propor medidas de grande repercussão na vida social de empresa, todas elas formuladas no sentido de cada vez mais proporcionar elementos necessários para manter em pleno desenvolvimento os nossos negócios, levamos a matéria de mais relevância a julgamento de Vv. Ss. que é o indispensável aumento do nosso Capital Social, hoje insignificante em face do elevado patrimônio que dispomos, pelo que se torna necessário referido aumento de NCr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos) para NCr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros novos), utilizando-se os seguintes elementos:

a) Parte da conta "Fundo para Aumento de Capital"	28.585,00
b) Parte da conta "Lucros Suspensos"	14.305,00
c) Dinheiro em espécie	169.130,00
TOTAL	NCr\$ 210.000,00

Sendo que, os valores correspondentes aos itens "a" e "b" já foram tributados e se encontram em poder da pessoa jurídica.

Com o aumento acima proposto a posição de cada acionista será a seguinte:

1 — Maximiano da Rocha Teixeira	72.000,00
2 — Zacarias Bichara	72.000,00
3 — Elias Antonio Mokarzel	48.000,00
4 — Maria Eliete de Oliveira Mokarzel	24.000,00
5 — Guilherme João Carvalho de Farias	48.000,00
6 — Alba Yolanda Teixeira de Farias	24.000,00
7 — Salete Maria Oliveira Teixeira	24.000,00
8 — Leonel Antonio da Rocha Teixeira	48.000,00
TOTAL	NCr\$ 360.000,00

Passando o artigo 5º do Capítulo II dos nossos Estatutos Sociais a ter a seguinte redação: "o Capital Social que ora de NCr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos) será de NCr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros novos)". Outrossim, dada a expansão dos negócios e aumento dos encargos administrativos, há necessidade da criação do cargo de Vice-Presidente, para o que esta diretoria sugere a alteração dos dispositivos estatutários, no Capítulo III, artigo 8º, que passará a ter a seguinte redação: "a sociedade será administrada por cinco (5) diretores que são: Diretor-Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor-Técnico, Diretor-Industrial e Diretor-Comercial". Na expectativa de sermos atendidos em nossas pretensões acima expostas firmamos-nos atenciosamente. (a) Maximiano da Rocha Teixeira, pela diretoria. Parecer do Conselho Fiscal — Os membros do Conselho Fiscal de Comab — Construtora Marabá S/A, reunidos em 23 de novembro para analisar a proposta da diretoria no sentido de Aumento do Capital Social, criação do cargo de Vice-Presidente e fixação de honorários

da diretoria, opinam unanimemente pela aprovação da referida proposta, visto tratarem-se de assuntos de magna importância para a empresa. (aa) José Rabêlo de Lima, Raul Damasceno de Lima e Getulio Barbosa Aguiar". Usou da palavra o Sr. Elias Antonio Mokarzel para pedir a suspensão dos trabalhos pelo espaço de 10 horas, tempo suficiente para a confecção das chapas eleitorais. Relecionado os trabalhos com a coleta dos votos verificou-se a eleição para o cargo de Vice-Presidente do Sr. Zacarias Bichara que, depois de cautionar as ações exigidas pelo artigo 9º dos nossos Estatutos, foi empossado no referido cargo. Ainda com a palavra o sr. presidente, esclareceu aos presentes que, quantos aos honorários da diretoria seriam os mesmos estipulados obedecendo o limite máximo permitido pela legislação fiscal em vigor. E, como nada mais houvesse a tratar o sr. presidente encerrou os trabalhos, congratulando-se com todos e eu, Leonel Antonio da Rocha Teixeira, 2º secretário da Assembléa, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por todos assinada, extraído-se, a seguir, 6

(seis) cópias para os fins legais. Belém, 30 de novembro de 1967. (aa) Maximiano da Rocha Teixeira, Zacarias Bichara, Elias Antonio Mokarzel, Maria Eliete de Oliveira Mokarzel, Guilherme João Carvalho de Farias, Alba Yolanda Teixeira de Farias, Leonel Antonio da Rocha Teixeira e Salete Maria de Oliveira Teixeira.

Confere com o original — (a) Guilherme João Carvalho de Farias.

Cartório Kós Miranda

Reconheço a assinatura supra de Guilherme João de Carvalho de Farias.

Em sinal D.E.M. de verdade. Belém, 07 de dezembro de 1967. — (a) Darcy Bezerra Mascarenha, escrevente, autORIZADO.

Banco do Estado do Pará, S. A.

NCr\$ 30,00 — Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de trinta cruzeiros novos.

Belém, 7 de dezembro de 1967. — (Assinatura ilegível).

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 6 vias foi apresentada no dia 7 de dezembro de 1967 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 12 do mesmo, contendo três (3) folhas de ns. 9696/67, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2349/67. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 12 de dezembro de 1967. — (a) Oscar Faciola, diretor da Junta Comercial.

(Reg. n. 2369 — Dia 15-12-67)

AGRO-PECUARIA NOVO MUNDO S/A**Assembléa Geral Extraordinária**

Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 26 de dezembro corrente, às 15 horas, na sede social, à Av. Braz de Aguiar, n. 948, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

1. elevação do capital social;
2. transformação do tipo societário;
3. emissão de ações preferenciais;
4. reforma dos Estatutos Sociais;
5. o que ocorrer.

Belém, 14 de dezembro de 1967

(a) A DIRETORIA

(T. n. 13477 — Reg. n. 2871 — Dias 15, 16 e 19.12.67).

SABIM — SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE INDÚSTRIA MADEIREIRA
8.ª *Assembléa Geral Extraordinária*

Ficam convidados os acionistas da SABIM — Sociedade Anônima Brasileira de Indústria Madeireira, para uma Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 29 de dezembro de 1967, às 9 (nove) horas, na sede da Sociedade à Trav. 1.º de Março, 96, 4o. andar, conjunto 404, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre os assuntos da seguinte ordem do dia:

- apreciação da proposta da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, visando aumento do capital social, autorizado em Assembléa de 18 de novembro de 1967;
- consequente reforma dos Estatutos;
- assuntos gerais e de interesse social.

Ficam suspensas pelo prazo estatutário, as transferências de ações.

Belém, 12 de dezembro de 1967.

CYRO PIRES DOMINGUES
Diretor Superintendente
SABIM — S.A. Brasileira de Indústria Madeireira
Edmundo A. Bardal
Diretor Industrial
(Reg. n. 2860 — Dias — 14, 15 e 16|12|67).

"COMARCO" — CIA. MELHORAMENTOS DO PAU D'ARCO.
Assembléa Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

São convocados os snrs. acionistas da "COMARCO" — CIA. MELHORAMENTOS DO PAU D'ARCO para reunirem-se em Assembléa Geral Extraordinária no dia 25 do corrente mês de dezembro, às 10 horas, em sua sede social, na Fazenda Pau D'Arco, no município de Conceição do Araguaia, neste Estado, para deliberarem sobre:

- Reforma parcial dos Estatutos, com aumento do Capital Social;
- Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Conceição do Araguaia, 12 de dezembro de 1967.
(a) Ilegível.
(Reg. n. 2851 — Dias — 14, 15 e 16|12|67).

SANGAPOITAM PASTORIL S/A
Assembléa Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

São convocados os snrs. acionistas da SANGAPOITAM PASTORIL S/A., para reunirem-se em Assembléa Geral Extraordinária no dia 26 do corrente mês de dezembro, às 10 horas, em sua sede social, no município de Conceição do Araguaia, neste Estado, para deliberarem sobre:

- Reforma parcial dos Estatutos, com aumento do Capital Social;
- Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Conceição do Araguaia, 12 de dezembro de 1967.

(a) Ilegível.
(Reg. n. 2849 — Dias — 14, 15 e 16|12|67).

GUARANTÁ AGRO PECUÁRIA S/A
Assembléa Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

São convocados os snrs. acionistas da GURANTÁ AGRO PECUÁRIA S/A., para reunirem-se em Assembléa Geral Extraordinária no dia 26 do corrente mês de dezembro, às 10 horas, em sua sede social, no município de Conceição do Araguaia, neste Estado, para deliberarem sobre:

- Reforma dos Estatutos, com aumento do Capital Social;
- Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Conceição do Araguaia, 12 de dezembro de 1967.

(a) Ilegível.
(Reg. n. 2850 — Dias — 14, 15 e 16|12|67).

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
Assembléa Geral Extraordinária

Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas deste Banco, para a Assembléa Geral Extraordinária, que será realizada no dia 20 (vinte) do corrente, às 18.00 horas (HBV), no salão de reuniões da Importadora de Ferragens S.A. sito à Avenida Presidente Vargas n. 197, 1o. andar, a fim de tratar dos seguintes assuntos:

- Aumento do capital social, pela incorporação de

reservas e lucros não distribuídos;

- reforma dos Estatutos Sociais;

c) — o que ocorre.
Belém, (PA), 7 de dezembro de 1967

FERNANDO CALVES MOREIRA
— Presidente —
FULTON DE PAULA
— Diretor —
ALDO DE PAIVA LISBOA
— Diretor —
JANIN BARRIGA AYMORE
— Diretor —

(Reg. n. 14.865 — Dias — 8, 13 e 15|12|67).

INDÚSTRIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE BORRACHA S.A.
Assembléa Geral Extraordinária

Convocamos os senhores acionistas de Indústria Paraense de Artefatos de Borracha S.A., para se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, em sua sede social à Rua 15 de Novembro, 226 Ed. Francisco Chamé, 12o. andar, às 9 horas HBV do dia 20 de dezembro do corrente ano, a fim de tratar:

- Alteração de Exercício Financeiro
- Alteração dos Estatutos Sociais
- O que ocorrer.

Belém, 7 de dezembro de 1967

... Ramiro J. Bentes...
Indústria Paraense de Artefatos de Borracha S.A.

(Reg. n. 2840 — Dias — 13, 14 e 15|12|67).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA MARINHA
COMANDO DO 4.º
DISTRITO NAVAL
Concorrência Administrativa
EDITAL DE REFERÊNCIA

De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4o. Distrito Naval, chama a atenção dos interessados para o Edital Geral que se acha publicado no "Diário Oficial" do Estado do Pará, dos dias 1o. e 7 de Dezembro de 1967, referente à Concorrência Administrativa, que será realizada neste Comando, no próximo dia 18 de Dezembro de 1967, às 14,00 horas para fornecimento às Unida-

des do 4o. Distrito Naval, sediadas em Belém aos navios da Marinha, estacionados ou surtos no porto desta Capital, bem como a Capitania dos Portos do Estado do Amazonas, durante o período de 1o. de Janeiro a 30 de Junho de 1968, dos grupos: 7 — Gasolina tipo "C", Óleo Combustível diesel tipo "A", Óleo Combustível tipo "B", Óleo Combustível para caldeira, etc; Grupo 14 — Lubrificantes, Óleos, Graxas e Grafites, etc.

Comando do 4o. Distrito Naval, Belém — Pará em 7 de Dezembro de 1967.

NELIO MARQUES DA SILVA

Primeiro-Tenente (IM) —
Encarregado da Divisão de Intendência

(Reg. n. 2841 — Dias — 13 e 15|12|67).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Elza Maria Silva Ribeiro, ocupante do cargo de Professor de 3a. categoria, nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Dr. Freitas", nesta Capital, para no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL reassumir o exercício de seu cargo sob pena de findo mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do Art. 36 combinado com os Artigos 186 item II e 205 da Lei n.º 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 20 de novembro de 1967.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal

VISTO:

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração

(Reg. n. 14.451. Dia 25-11 à 5-1-68).

... de 1967, no dia 13 de dezembro, às 14 horas, no Salão de Atos do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, DF, realizou-se a sessão pública de julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.000-0/67, com o objetivo de julgar o recurso interposto pelo Sr. ...

... de 1967, no dia 13 de dezembro, às 14 horas, no Salão de Atos do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, DF, realizou-se a sessão pública de julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.000-0/67, com o objetivo de julgar o recurso interposto pelo Sr. ...

... de 1967, no dia 13 de dezembro, às 14 horas, no Salão de Atos do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, DF, realizou-se a sessão pública de julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.000-0/67, com o objetivo de julgar o recurso interposto pelo Sr. ...



Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ
BELEM - Sexta-feira, 15 de Dezembro, de 1967
ANO XXX - NUM. 5.649

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

2ª. REGIÃO — ESTADO DO PARÁ
Exceção de Incompetência de Juízo

Excipiente: Pedro Nascimento Farias (Advogado: Dr. Genivaldo Amazonas de Figueiredo Neto).

Exceto: MM. Juiz Federal substituto ...
Proc. nº 571 (apenso 80 n.º 271)

Vistos, etc.

Pedro Nascimento Farias, já qualificado na inicial, réu em autos de ação penal que lhe move a Justiça Pública, por atribuída prática de crime tipificada no art. 281 do Código Penal — após apresentar exceção de incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal, apontando como competente qualquer um dos juizes criminais desta Comarca, integrantes da magistratura estadual, justificando tão somente que o faz porque "o Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no dia 27 de setembro do corrente ano, interpretando o art. 119, V, da Constituição Federal, decidiu ser competência da Justiça Federal os crimes de entorpecentes quando houver cooperação internacional entre os agentes do crime ou quando este vir a se estender na sua prática e seus efeitos a mais de um país", e desde que no presente caso a ação a si atribuída não tem caráter de internacionalidade.

Ouvido o estudioso dr. Procurador Regional da República, este ratificou suas razões anteriores, inclusive contidas nos autos do processo principal (fls. 23), afirmando que "tem entendido pela competência da Justiça Federal da 1ª. Instância, para o processamento e julgamento dos crimes de tráfico de entorpecentes, ainda quando a circulação seja de caráter interno no País", mas que esse assunto já foi resolvido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que, dando a palavra final sobre conflito de competência, esclari-

JUSTIÇA FEDERAL

to conflito. Para uma efetiva decisão, necessário se torna fazer umas pequenas, mas detidas considerações.

Com a finalidade de atualizar o importante problema da difusão do uso indevido de entorpecentes, estudos foram levados a efeito pela Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social da ONU, e pelo órgão internacional de Fiscalização de Entorpecentes, dos quais resultou a Convenção Única Sobre Entorpecentes, firmada a 30-3-61, em Nova Iorque, da qual participou o Brasil. Referida Convenção resume e anula todos os atos internacionais anteriores, exceto a Convenção de 1936, que teve substituído apenas o seu art. 9º.

Essa Convenção foi tornada efetiva em nosso País pelo Decreto Legislativo n.º 5 de 7-4-64, e promulgada pelo Decreto Executivo n.º 54.216 de 27-8-64, que a transcreve integralmente, determinando "seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém". Como anexos possui 4 listas relacionando as substâncias consideradas entorpecentes, estando a que alude o objeto dos autos incluída na Lista I.

No Estado da Guanabara os juizes criminais sistematicamente passaram a remeter aos Juizes Federais os processos referentes à matéria ora ventilada, com fundamento no art. 1º do Ato Complementar n.º 2, de 1-11-65, combinado com o disposto no art. 80 da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, o primeiro ainda vigente art. 90 da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, o primeiro ainda vigente por força do que estatui o art. 173, inciso I, da Constituição Federal de 1967. Acontece que os juizes federais declinaram de suas competências, suscitando então conflitos negativos de atribuições, dos quais se tem conhecimento de que o STF, em sessão plena de 27-9-67, e à unanimidade,

receu, torrencialmente, que a Justiça Federal de 1ª. Instância compete julgar, tão somente, tais delitos que envolvam operação de caráter internacional e que não há desdouro em se curvar ante o pronunciamento do Pretório Excelso, sobretudo para uma tramitação mais rápida do feito para que mais cedo exista um pronunciamento decisório em relação a ele". Com tais argumentos, opinou pelo deferimento da inicial e consequente remessa dos autos à autoridade judiciária estadual.

E o relatório.

A questão suscitada na presente exceção diz respeito a possível incompetência deste Juízo para atuar na instrução e julgamento do processo principal, e seu fundamento é de que o Colendo STF, interpretando preceito constitucional, declarou ser competente a Justiça Federal para os casos de crimes previstos em tratados ou convenções internacionais somente quando houver cooperação internacional entre agentes do crime, ou quando este se estenda na sua prática e nos seus efeitos a mais de um país.

Como se verifica pela leitura dos autos, trata-se de crime relativo a entorpecente, e se debate inclusive matéria constitucional, ou seja, inteligência de texto de lei ordinária e de disposição da Lei Magna.

Dispõe o art. 10, inciso VI, da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, que aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância, "os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional...". A seu turno, o art. 119, inciso V, da Constituição Federal de 1967 corrobora que lhes compete o processamento e julgamento dos "crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional...". O assunto gira exatamente em torno de se apurar o alcance de tais disposições, que vem a ser o verdadeiro motivo de tan-

to conflito. Para uma efetiva decisão, necessário se torna fazer umas pequenas, mas detidas considerações.

Com a finalidade de atualizar o importante problema da difusão do uso indevido de entorpecentes, estudos foram levados a efeito pela Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social da ONU, e pelo órgão internacional de Fiscalização de Entorpecentes, dos quais resultou a Convenção Única Sobre Entorpecentes, firmada a 30-3-61, em Nova Iorque, da qual participou o Brasil. Referida Convenção resume e anula todos os atos internacionais anteriores, exceto a Convenção de 1936, que teve substituído apenas o seu art. 9º.

Essa Convenção foi tornada efetiva em nosso País pelo Decreto Legislativo n.º 5 de 7-4-64, e promulgada pelo Decreto Executivo n.º 54.216 de 27-8-64, que a transcreve integralmente, determinando "seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém". Como anexos possui 4 listas relacionando as substâncias consideradas entorpecentes, estando a que alude o objeto dos autos incluída na Lista I.

No Estado da Guanabara os juizes criminais sistematicamente passaram a remeter aos Juizes Federais os processos referentes à matéria ora ventilada, com fundamento no art. 1º do Ato Complementar n.º 2, de 1-11-65, combinado com o disposto no art. 80 da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, o primeiro ainda vigente art. 90 da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, o primeiro ainda vigente por força do que estatui o art. 173, inciso I, da Constituição Federal de 1967. Acontece que os juizes federais declinaram de suas competências, suscitando então conflitos negativos de atribuições, dos quais se tem conhecimento de que o STF, em sessão plena de 27-9-67, e à unanimidade,

receu, torrencialmente, que a Justiça Federal de 1ª. Instância compete julgar, tão somente, tais delitos que envolvam operação de caráter internacional e que não há desdouro em se curvar ante o pronunciamento do Pretório Excelso, sobretudo para uma tramitação mais rápida do feito para que mais cedo exista um pronunciamento decisório em relação a ele". Com tais argumentos, opinou pelo deferimento da inicial e consequente remessa dos autos à autoridade judiciária estadual.

E o relatório.

A questão suscitada na presente exceção diz respeito a possível incompetência deste Juízo para atuar na instrução e julgamento do processo principal, e seu fundamento é de que o Colendo STF, interpretando preceito constitucional, declarou ser competente a Justiça Federal para os casos de crimes previstos em tratados ou convenções internacionais somente quando houver cooperação internacional entre agentes do crime, ou quando este se estenda na sua prática e nos seus efeitos a mais de um país.

Como se verifica pela leitura dos autos, trata-se de crime relativo a entorpecente, e se debate inclusive matéria constitucional, ou seja, inteligência de texto de lei ordinária e de disposição da Lei Magna.

Dispõe o art. 10, inciso VI, da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, que aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância, "os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional...". A seu turno, o art. 119, inciso V, da Constituição Federal de 1967 corrobora que lhes compete o processamento e julgamento dos "crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional...". O assunto gira exatamente em torno de se apurar o alcance de tais disposições, que vem a ser o verdadeiro motivo de tan-

to conflito. Para uma efetiva decisão, necessário se torna fazer umas pequenas, mas detidas considerações.

Com a finalidade de atualizar o importante problema da difusão do uso indevido de entorpecentes, estudos foram levados a efeito pela Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social da ONU, e pelo órgão internacional de Fiscalização de Entorpecentes, dos quais resultou a Convenção Única Sobre Entorpecentes, firmada a 30-3-61, em Nova Iorque, da qual participou o Brasil. Referida Convenção resume e anula todos os atos internacionais anteriores, exceto a Convenção de 1936, que teve substituído apenas o seu art. 9º.

Essa Convenção foi tornada efetiva em nosso País pelo Decreto Legislativo n.º 5 de 7-4-64, e promulgada pelo Decreto Executivo n.º 54.216 de 27-8-64, que a transcreve integralmente, determinando "seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém". Como anexos possui 4 listas relacionando as substâncias consideradas entorpecentes, estando a que alude o objeto dos autos incluída na Lista I.

No Estado da Guanabara os juizes criminais sistematicamente passaram a remeter aos Juizes Federais os processos referentes à matéria ora ventilada, com fundamento no art. 1º do Ato Complementar n.º 2, de 1-11-65, combinado com o disposto no art. 80 da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, o primeiro ainda vigente art. 90 da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, o primeiro ainda vigente por força do que estatui o art. 173, inciso I, da Constituição Federal de 1967. Acontece que os juizes federais declinaram de suas competências, suscitando então conflitos negativos de atribuições, dos quais se tem conhecimento de que o STF, em sessão plena de 27-9-67, e à unanimidade,

receu, torrencialmente, que a Justiça Federal de 1ª. Instância compete julgar, tão somente, tais delitos que envolvam operação de caráter internacional e que não há desdouro em se curvar ante o pronunciamento do Pretório Excelso, sobretudo para uma tramitação mais rápida do feito para que mais cedo exista um pronunciamento decisório em relação a ele". Com tais argumentos, opinou pelo deferimento da inicial e consequente remessa dos autos à autoridade judiciária estadual.

E o relatório.

A questão suscitada na presente exceção diz respeito a possível incompetência deste Juízo para atuar na instrução e julgamento do processo principal, e seu fundamento é de que o Colendo STF, interpretando preceito constitucional, declarou ser competente a Justiça Federal para os casos de crimes previstos em tratados ou convenções internacionais somente quando houver cooperação internacional entre agentes do crime, ou quando este se estenda na sua prática e nos seus efeitos a mais de um país.

Como se verifica pela leitura dos autos, trata-se de crime relativo a entorpecente, e se debate inclusive matéria constitucional, ou seja, inteligência de texto de lei ordinária e de disposição da Lei Magna.

Dispõe o art. 10, inciso VI, da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, que aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância, "os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional...". A seu turno, o art. 119, inciso V, da Constituição Federal de 1967 corrobora que lhes compete o processamento e julgamento dos "crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional...". O assunto gira exatamente em torno de se apurar o alcance de tais disposições, que vem a ser o verdadeiro motivo de tan-

to conflito. Para uma efetiva decisão, necessário se torna fazer umas pequenas, mas detidas considerações.

Com a finalidade de atualizar o importante problema da difusão do uso indevido de entorpecentes, estudos foram levados a efeito pela Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social da ONU, e pelo órgão internacional de Fiscalização de Entorpecentes, dos quais resultou a Convenção Única Sobre Entorpecentes, firmada a 30-3-61, em Nova Iorque, da qual participou o Brasil. Referida Convenção resume e anula todos os atos internacionais anteriores, exceto a Convenção de 1936, que teve substituído apenas o seu art. 9º.

Essa Convenção foi tornada efetiva em nosso País pelo Decreto Legislativo n.º 5 de 7-4-64, e promulgada pelo Decreto Executivo n.º 54.216 de 27-8-64, que a transcreve integralmente, determinando "seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém". Como anexos possui 4 listas relacionando as substâncias consideradas entorpecentes, estando a que alude o objeto dos autos incluída na Lista I.

No Estado da Guanabara os juizes criminais sistematicamente passaram a remeter aos Juizes Federais os processos referentes à matéria ora ventilada, com fundamento no art. 1º do Ato Complementar n.º 2, de 1-11-65, combinado com o disposto no art. 80 da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, o primeiro ainda vigente art. 90 da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, o primeiro ainda vigente por força do que estatui o art. 173, inciso I, da Constituição Federal de 1967. Acontece que os juizes federais declinaram de suas competências, suscitando então conflitos negativos de atribuições, dos quais se tem conhecimento de que o STF, em sessão plena de 27-9-67, e à unanimidade,

receu, torrencialmente, que a Justiça Federal de 1ª. Instância compete julgar, tão somente, tais delitos que envolvam operação de caráter internacional e que não há desdouro em se curvar ante o pronunciamento do Pretório Excelso, sobretudo para uma tramitação mais rápida do feito para que mais cedo exista um pronunciamento decisório em relação a ele". Com tais argumentos, opinou pelo deferimento da inicial e consequente remessa dos autos à autoridade judiciária estadual.

E o relatório.

A questão suscitada na presente exceção diz respeito a possível incompetência deste Juízo para atuar na instrução e julgamento do processo principal, e seu fundamento é de que o Colendo STF, interpretando preceito constitucional, declarou ser competente a Justiça Federal para os casos de crimes previstos em tratados ou convenções internacionais somente quando houver cooperação internacional entre agentes do crime, ou quando este se estenda na sua prática e nos seus efeitos a mais de um país.

Como se verifica pela leitura dos autos, trata-se de crime relativo a entorpecente, e se debate inclusive matéria constitucional, ou seja, inteligência de texto de lei ordinária e de disposição da Lei Magna.

Dispõe o art. 10, inciso VI, da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, que aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância, "os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional...". A seu turno, o art. 119, inciso V, da Constituição Federal de 1967 corrobora que lhes compete o processamento e julgamento dos "crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional...". O assunto gira exatamente em torno de se apurar o alcance de tais disposições, que vem a ser o verdadeiro motivo de tan-

to conflito. Para uma efetiva decisão, necessário se torna fazer umas pequenas, mas detidas considerações.

Com a finalidade de atualizar o importante problema da difusão do uso indevido de entorpecentes, estudos foram levados a efeito pela Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social da ONU, e pelo órgão internacional de Fiscalização de Entorpecentes, dos quais resultou a Convenção Única Sobre Entorpecentes, firmada a 30-3-61, em Nova Iorque, da qual participou o Brasil. Referida Convenção resume e anula todos os atos internacionais anteriores, exceto a Convenção de 1936, que teve substituído apenas o seu art. 9º.

Essa Convenção foi tornada efetiva em nosso País pelo Decreto Legislativo n.º 5 de 7-4-64, e promulgada pelo Decreto Executivo n.º 54.216 de 27-8-64, que a transcreve integralmente, determinando "seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém". Como anexos possui 4 listas relacionando as substâncias consideradas entorpecentes, estando a que alude o objeto dos autos incluída na Lista I.

No Estado da Guanabara os juizes criminais sistematicamente passaram a remeter aos Juizes Federais os processos referentes à matéria ora ventilada, com fundamento no art. 1º do Ato Complementar n.º 2, de 1-11-65, combinado com o disposto no art. 80 da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, o primeiro ainda vigente art. 90 da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, o primeiro ainda vigente por força do que estatui o art. 173, inciso I, da Constituição Federal de 1967. Acontece que os juizes federais declinaram de suas competências, suscitando então conflitos negativos de atribuições, dos quais se tem conhecimento de que o STF, em sessão plena de 27-9-67, e à unanimidade,

receu, torrencialmente, que a Justiça Federal de 1ª. Instância compete julgar, tão somente, tais delitos que envolvam operação de caráter internacional e que não há desdouro em se curvar ante o pronunciamento do Pretório Excelso, sobretudo para uma tramitação mais rápida do feito para que mais cedo exista um pronunciamento decisório em relação a ele". Com tais argumentos, opinou pelo deferimento da inicial e consequente remessa dos autos à autoridade judiciária estadual.

E o relatório.

A questão suscitada na presente exceção diz respeito a possível incompetência deste Juízo para atuar na instrução e julgamento do processo principal, e seu fundamento é de que o Colendo STF, interpretando preceito constitucional, declarou ser competente a Justiça Federal para os casos de crimes previstos em tratados ou convenções internacionais somente quando houver cooperação internacional entre agentes do crime, ou quando este se estenda na sua prática e nos seus efeitos a mais de um país.

Como se verifica pela leitura dos autos, trata-se de crime relativo a entorpecente, e se debate inclusive matéria constitucional, ou seja, inteligência de texto de lei ordinária e de disposição da Lei Magna.

Dispõe o art. 10, inciso VI, da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, que aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância, "os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional...". A seu turno, o art. 119, inciso V, da Constituição Federal de 1967 corrobora que lhes compete o processamento e julgamento dos "crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional...". O assunto gira exatamente em torno de se apurar o alcance de tais disposições, que vem a ser o verdadeiro motivo de tan-

Supremo, artigo inserto na Rev. For. Vol. 208, pág. 371).

A revisão dos enunciados da Súmula de Jurisprudência Predominante a que se refere o Dr. Edisio Gomes de Matos, é admitida pelo próprio STF. Assim é que o art. 7º da segunda emenda ao seu Regimento dispõe, verbis: "Qualquer dos Ministros, por iniciativa própria ou atendendo a sugestão constante nos autos, poderá pronunciar ao Tribunal a revisão de enunciado constante da Súmula, quando surgir a oportunidade em processo ou incidente processual observando-se, em matéria constitucional, o disposto no art. 87, § 6º, do Regimento" (in DJU de 5-9-63, pág. 2.883).

Demais disso, a decisão proferida em um ou em mais de um conflito de jurisdição somente tem aplicação compulsória aos casos dos autos levados a julgamento, não se estendendo aos demais, ainda que a hipótese versada seja idêntica.

A propósito da matéria de que trata a presente exceção de incompetência, o Ilustre Dr. Otto Rocha, MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília (DF), ao apreciar o processo n. 2067, julgou improcedente idêntico pedido. Naquela feita, S. Exa. fez um magistral estudo sobre o assunto, o qual confere com o ponto de vista deste Juiz. Assim é que aquele culto julgador aceita:

"Entendem os juizes federais da Guanabara, estrados nos arts. 35 e 36 da Convenção Única Sobre Entorpecentes de 1961, que só o tráfico internacional de entorpecentes incide na competência da Justiça Federal, porque só ali se fala (Art. 36) que são considerados delituosos, se cometidos internacionalmente."

Entendemos que os países signatários da Convenção de Nova Iorque tendo em vista as recomendações dela expressas e respeitados os seus regimes constitucional, legal e administrativo aplicarão as sanções convenientes e necessárias ao fiel cumprimento do convencionado, tipificando o delito, configurando o crime, de acordo com a sua legislação penal.

Das obrigações assumidas pelos países convencionais, do que cuida o Art. 4º da Convenção Única Sobre Entorpecentes consta que "as partes adotarão todas as medidas legislativas e administrativas que possam ser necessárias:

a) ao cumprimento das disposições da presente Convenção em seus respectivos territórios".

Em nossa legislação penal quase todas as obrigações assumidas, resultantes de re-

comendações expressas da Convenção de 1961, estão consubstanciadas no Art. 281 do Código Penal:

"Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar, ou, de qualquer maneira, entregar a consumo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Com efeito, o art. 2º da Convenção de 1961, em seu item 5, letra "b", dispõe: "As Partes proibirão a produção, fabricação, exportação, comércio, posse ou uso de tais entorpecentes, se em consequência das condições prevalentes em seu país façam que seja este o meio mais adequado para proteger a saúde e o bem-estar público".

Desta sorte, entendemos, não só o tráfico internacional: "importar ou exportar" mas, também, o tráfico interno: "vender ou expor à venda, fornecer ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (Art. 281 do Código Penal), são proibições expressas da citada Convenção.

Em verdade, quando se fala em tráfico ilícito, não se quer dizer, apenas, tráfico internacional, conforme definição da própria Convenção, constante do seu art. 1º, inciso 1, letra "1":

"Salvo indicação expressa em contrário em que se exija outra interpretação serão aplicadas a texto da presente Convenção as seguintes definições:

"1) Por "tráfico ilícito" se entenderá o cultivo ou qualquer tráfico de entorpecentes, contrários às disposições da presente Convenção".

Se o Brasil, subscriptor que é da Convenção de Nova Iorque, tem em sua legislação penal, um dispositivo tal como o constante do Art. 281 do Código Penal, encerrando quase todas aquelas obrigações assumidas para coibir e punir um crime contra a saúde física e moral da humanidade e se o processamento e julgamento desse crime, consoante dispõe o inciso V do art. 119 da Carta Constitucional vigente, é competência da Justiça Federal, não há que se derivar apenas para o tráfico internacional, porque se trata em verdade, de crime previsto em convenção internacional, na qual os

países convencionais se

obrigam a tomar as medidas legislativas e administrativas para proibir a "produção, fabricação, exportação e importação, comércio, posse ou uso de tais entorpecentes, se em consequência das condições prevalentes em seu país, façam que seja este o meio mais adequado para proteger a saúde e o bem-estar público" (art. 2º, inciso 5, let. "b", da Convenção Única Sobre Entorpecentes).

Como proibir, sem aplicar sanções?

Como adotar medidas legislativas e administrativas para impedir o uso indevido e o tráfico ilícito, sem aplicar sanções?

A nosso ver, portanto, competente é a Justiça Federal de 1ª Instância para processar e julgar o crime previsto no art. 281 do Código Penal, porque encerra este dispositivo no seu contexto, quase todas as obrigações assumidas pelo Brasil, como signatário que é, da Convenção Única Sobre Entorpecentes, celebrada em Nova Iorque, aos 30 de março de 1961, "que resume e anula todos os tratados internacionais anteriores sobre o assunto, desde a Convenção Internacional do Ópio (Haia, 1912).

A Lei n. 4.451, de 4 de novembro de 1964, alterou a redação do art. 281 do Código Penal, acrescentando-lhe o verbo "plantar".

Essa lei nada mais, nada menos, quer dizer que fora elaborada atendendo à recomendação expressa do art. 22 da Convenção Única Sobre Entorpecentes:

Artigo 22. "Quando as condições existentes no país ou no território de uma das Partes sejam tais que, a seu juízo, a proibição do plantio é a medida mais adequada para proteger a saúde pública e evitar o tráfico ilícito de entorpecentes, a Parte interessada proibirá o plantio da dormideira, do arbusto de coca e da planta cannabis".

e que o Brasil, na qualidade de subscriptor da Convenção, vem dando exato cumprimento ao convencionado.

Resta, apenas, para completar o elenco das proibições convencionais, que se proíba o USO, o que, por certo, na reforma do nosso Código Penal que já se anuncia o legislador constituinte fará inserir, extinguindo, por completo, esse vício que traz a irresponsabilidade e muitas vezes leva à loucura toxicômana.

Preservar a saúde e o bem-estar público é obrigação primordial do Estado. Não pode ele fechar os olhos

e deixar que se pratique um crime contra a humanidade.

Por estes fundamentos, julgo improcedente a exceção oposta.

Custas ex lege.
Brasília, 4 de setembro de 1967.

Otto Rocha"
(in DJU de 5-9-67, págs. 2712/3).

É bem verdade que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de 2ª Vara do Distrito Federal, posteriormente passou a aceitar como legal a competência da Justiça Comum para processar e julgar processos referentes a crimes que envolvem entorpecentes, sem o caráter de internacionalidade, o que acontece desde que de sua brilhante e correta sentença recorreu o ex-cipiente, mediante a impetração de "habeas-corpus" n. 1.772-DF, em que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos deu pela incompetência da Justiça Federal, concedendo "ex-offício" o remédio legal extraordinário como óbvia decorrência de sua decisão, e após à torrencial jurisprudência do STF no mesmo sentido.

Mas não menos certo é também que S. Exa. ficou vencido mas não convencido, visto que tal se infere de seu respeitável despacho na Ação Criminal n. 18-C, quando preferiu não discutir o mérito, aceitando a tese ora prevalente apenas à vista da unanimidade dos arestos dos Tribunais Superiores (in DJU de 6-10-67, pág. 3218).

No caso ora em exame, também se verifica que o Ilustre Dr. Procurador Regional da República mantém a mesma convicção, tanto que acentuou concordar com o entendimento do STF por ser este o mais alto Tribunal do País, a quem compete dirimir os conflitos e se deduz que somente assim se pronunciou em razão do argumento de autoridade, desozerando o argumento científico, que, data venia, é mais imortante, e mesmo porque poderia haver demora no julgamento da ação penal, com possíveis prejuízos para o acusado.

A tese esposada pela Suprema Corte está contida na seguinte ementa: "Conflito de Jurisdição. Entorpecente. A competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes previstos em tratados ou convenções internacionais limita-se ao caso de ultra ou extra-territorialidade. A ação delituosa restrita ao âmbito nacional não tem caráter de internacionalidade e deve ser julgada pela Justiça local. Interpretação do art. 113 V, da Constituição". A falta do acórdão completo, e se a ementa compreende efetivamente todos os aspectos apreciados, facemos uma análise despretensiosa para se chegar a uma conclusão justificada.

Como se infere, parece que a decisão do STF se baseia no

fato de se acreditar que o Acórdão do qual fez parte o Brasil tenha assentado que a li somente são previstos delitos internacionais, pois quanto ao resto a brilhante exposição do honrado magistrado metropolitano não deixa margem para dúvidas. A verdade, cruel verdade, é que houve um lapso que acredito tenha induzido em erro o próprio STF, talvez razão de ser da decisão proferida no Conflito de Jurisdição n. 4.067-GB, inúmeras vezes repetida em casos análogos.

A Convenção Única Sobre Entorpecentes, promulgada pelo Decreto n. 54.216, de 27-8-64, em seu artigo 36, item 1, NAO DECLARA que somente "são considerados delituosos, se cometidos internacionalmente". Na realidade houve equívoco de transcrição do dispositivo, que, sim, declara: "...feitos em desacôrdo com a presente Convenção ou de quaisquer outros atos que, em sua opinião, contrários à mesma, sejam considerados delituosos, se cometidos internacionalmente e que as infrações graves sejam castigadas de forma adequada, especialmente com pena de prisão ou outras de privação da liberdade" (in Coleção das Leis de 1964, Vol. VI, págs. 241 e 242, Departamento de Imprensa Nacional, Brasília, Divulgação n. 924).

Já se vê, portanto, que o engano na transcrição de uma palavra muito semelhante a outra, pode ter sido causa eficiente de equívoco laborado pelos ilustres Juizes Federais da Guanabara, e, talvez até pelos eminentes Ministros do STF. ANãs, a palavra "internacionalmente" nada mais é do que a repetição do disposto no Artigo II, alínea b), da Convenção assinada em Genebra, a 26-6-36, aprovada pelo Dec.-Lei n. 364, de 5-4-39 ratificada pelo Brasil em... 10-5-38 e promulgada pelo Decreto n. 2.994, de 17-8-38 (vide Bento de Faria, in Código Penal Brasileiro Comentado, 3ª edição, Vol. VI, pág. 287).

Todavia, mesmo que a Convenção falasse em internacionalmente, e não em intencionalmente, ainda assim a convicção deste Juiz seria a de que os Juizes Federais são competentes para processar e julgar em primeira instância os crimes previstos em tratados ou convenções internacionais. Com efeito, todas as condutas tipificadas no art. 281 do Código Penal são previstas na Convenção Única Sobre Entorpecentes como magnificamente demonstrou o nobre Juiz Federal da 2ª. Vara de Brasília.

De outra sorte, o art. 119 inciso V, da Constituição Federal vigente é taxativo e não deixa margem para dúvidas. Se tal dispositivo da Lei Maior não diferenciou, não cabe a quem quer que seja diferenciar: ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet!

Além do mais, a Convenção Única Sobre Entorpecentes, ao revés do que se alega, não trata apenas de atos internacionais. Estes estão previstos no seu art. 31, mas há outros de caráter nacional aludidos, inclusive, nos artigos 29 e 30. O art. 36, item 1, relaciona as várias condutas delituosas passíveis de sanções penais. Entre estas, por exemplo, encontra-se o cultivo, que, como é natural, não pode ter aspecto de internacionalidade pois só pode ocorrer no território de uma das Partes. Já a importação e a exportação de entorpecentes admite caráter internacional. E o item 4 desse mesmo artigo declara que nenhuma de suas disposições "afetará o princípio de que os delitos a que se referem devam ser definidos, julgados e punidos de conformidade com a legislação nacional de cada Parte". Isso significa — e não é necessário muito esforço de interpretação — que o artigo prevê as normas gerais ficando a cargo dos países tipificar a seu modo as ações correlatas, estabelecer o processo de julgamento e cominar as sanções cabíveis. Ora, em atendimento a esse preceito, o art. 281 do Código Penal, em sua atual redação, já contém quase todas as normas que o Brasil se obrigou a adotar, faltando apenas a relativa ao uso próprio de entorpecente.

Os tratados e convenções não se limitam simplesmente a prevenir ilícitos penais cometidos internacionalmente. Eles já se dirigem também a determinadas categorias de infrações internas, eis que tal previsão se destina a erradicar o efeito pela causa. Não pode haver crime internacional se deixar de existir u'a modalidade nacional. A propósito, tem toda procedência a afirmação de Basileu Garcia de que "não é só no campo dos crimes cognominados contra o Direito das Gentes que se vêm realizando esforços para a unificação das normas legais e dos métodos repressivos. O ideal perificador também se volta para as modalidades penais comuns" (in Instituições de Direito Penal, 3a. ed., Vol. I, Tomo I, pág. 176). E a Convenção Única Sobre Entorpecentes já vem adotando esse princípio ao estipular que as Partes se comprometem a observar nos seus territórios todas as recomendações pactuadas. Destarte se crimes internos são previstos na mesma, não há que se cogitar de distinção que a norma constitucional não autorizou.

E por falar em normas internas destinadas ao cumprimento de pactos internacionais o mestre paulista João Bernardino Gonzaga esclarece que o Decreto-Lei n. 801, de 25-11-38, ainda continua a ser a nossa lei básica em matéria de narcóticos. Elaborado para atender às deliberações tomadas nas Con-

venções de 1925, 1931 e 1936, regula minuciosamente o assunto dos entorpecentes, apresentando um rol das substâncias como tal consideradas: disciplina a sua produção, tráfico e consumo; cuida da internação e da interdição civil dos toxicômanos; relaciona, afinal, uma série de infrações penais, cominando-lhes as respectivas sanções. Nesta última parte, acha-se agora o Decreto-Lei n. 891 substituído pelo vigente Código Penal" (in Entorpecentes, Aspectos Criminológicos e Jurídicos penais, 1963, págs. 26/7).

Igualmente, é bem sintomático que o art. 8º, inciso VIII, alínea b), da Constituição Federal de 1967, tenha deferido à Polícia Federal a competência para a repressão ao tráfico de entorpecentes, esclarecendo ainda o art. 1º, alínea d), da Lei n. 4.423, de 16-11-64, combinado com os termos dos arts. 1º, inciso IV; 2º, 116, inciso II; 120, inciso I; 124, inciso I; 293, inciso IV; 421, inciso IX; 468, inciso I; e 475, inciso I, tudo do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 56.510, de 28-6-65, que é atribuição das autoridades do Departamento de Polícia Federal a feitura dos correspondentes inquéritos, sabendo-se que o art. 65 da Lei n. 5.010, de 30-5-66, declara ser aquela Órgão a polícia judiciária federal, ou seja, o que funciona nos inquéritos cujos processamento e julgamento cabem à Justiça Federal. Isso sem falar que o art. 18, alínea d), da Lei n. 2.312, de 3-9-64, e o art. 60, alíneas b), c) e d), do Decreto n. 49.974-A, de 21-1-61 (Código Nacional de Saúde), atribuem à autoridade sanitária federal as atribuições para sua autorização e fiscalização!

Paradoxal é que a Polícia Federal como competente para o inquérito, faça a prisão de determinada pessoa por infração ao art. 281 do Código Penal, sem caráter de internacionalidade do ato imputado, e o "habeas-corpus" respectivo deva ser impetrido à autoridade judiciária estadual, por ser de sua decantada competência o processamento e julgamento da ação penal, quando se sabe que o writ deve ser apreciado por Juiz Federal em razão da qualidade funcional da autoridade dada como coatora.

Mas ainda não é só isso. Não obstante a maior importância do argumento científico, há casos em que o argumento de autoridade (e são muitos) coincidem exatamente com aquele.

Assim é que o Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado tem reiterado sua jurisprudência correta a respeito da tese ora sustentada, como se pode ver, verbis gratia:

"Preliminarmente, não se toma conhecimento do recurso, face à incompetência deste Egrégio Tribunal uma vez que os ilícitos penais re-

gulados por convenção internacional, como é o caso previsto pelo artigo 281 de nossa lei repressiva, passaram para a competência da Justiça Federal, não só no seu processamento, assim também no seu julgamento, "ex-vi" do artigo 119, item V, da atual Constituição do Brasil" (Ac. n. 352, de... 17-8-67, da 2a. Câmara. Pen. do TJE do Pará, em Recurso Penal "ex-officio" da Capital, Rel. Des. Edgar Machado de Mendonça, decisão unânime, in DJ de 14-9-67, pág. 1).

"E de acolher-se a preliminar de incompetência deste Egrégio Tribunal, suscitada pela Sub-procuradoria Geral do Estado, de não se tomar conhecimento do recurso interposto, uma vez que os ilícitos penais regulados por convenção internacional, como é o caso do previsto no art. 281 do Código Penal, passaram para a competência da Justiça Federal, "ex-vi" do artigo 119, item V, da Constituição do Brasil" (Ac. n. 353, de... 17-8-67, da 2a. Câmara. Pen. do TJE do Pará, em Recurso penal "ex-officio" da Capital, Relator. Des. Edgar Machado de Mendonça, decisão unânime, in DJ de... 16-9-67, pág. 1).

"Crime previsto no art. 281 do Código Penal. Competência da Justiça Federal" (Ac. n. 382, de 24-8-67, da 2a. Câmara. Pen. do TJE do Pará, em recurso "ex-off" de habeas-corpus da Capital, Rel. Des. Oswaldo Freire de Souza, decisão unânime, in DJ de 14-9-67, pág. 2).

"A matéria prevista no art. 281 do Código Penal Brasileiro, o seu processamento e julgamento é da competência do Juízo Federal de acôrdo com a Lei Federal que restaurou a dita Justiça Federal, no Brasil, bem como de acôrdo com a Constituição do Brasil, em vigor" (Ac. n. 444, de 26-9-67, da 1a. Câmara. Pen. do TJE do Pará, em recurso penal ex-off. Rel. Des. Maurício Cordovil Pinto, decisão unânime, in DJ de 24-11-67).

"É da competência da Justiça Federal a infração aos termos do art. 281 do Código Penal da República, e em consequência, a 2a. Instância e o Egrégio Tribunal Federal de Recursos" (Ac. n. 446, de 22-8-67, da 1a. Câmara. Pen. do TJE do Pará, no Rec. ex-off. de HC. Rel. Des. Maurício Cordovil Pinto, decisão unânime, in DJ de 24-11-67).

"De acôrdo com a Lei que restaurou a Justiça Federal, bem como de acôrdo com a Constituição do Brasil, a infração ao art. 281 do Código Penal Brasileiro, passa a ser processada pelo juiz fe-

geral" (Ac. n. 447, de... 26-9-67, da 1a. Cãm. Pen. da TJE do Pará, em recurso ex-off. de H. C., Rel. Des. Maurício Cordovil Pinto, decisão unânime, in DJ de... 24-11-67).

Finalmente, na ação principal a que se referem estes autos, o ilustre juiz estadual declinou de sua competência, remetendo o feito a este Juízo, onde a douta Procuradoria da República também afinou com a mesma tese.

Com a argumentação ora expandida, não tem este Juízo a veleidade de tentar ensinar aos mais cultos, mas confiante espera que aqueles revejam a questão, à luz dos novos argumentos. Se, entretanto, ainda assim continuarem a defender o mesmo ponto de vista, este Juízo poderá mudar seu entendimento, com toda a hombridade, caso se lhe convençam

fundamentadamente de que está em erro, pois, como prelecionou o inolvidável RUY: "Corar menos de ter errado que de se não emendar. Melhor será que a sentença não erre. Mas, se cair em erro, o pior é que se não sorrija. E, se o próprio autor do erro o remediar, tanto melhor; porque tanto mais cresce, com a confissão, em crédito de justo, o magistrado, e tanto mais se soleniza a reparação dada ao ofendido"!!!

EX-POSITIS.

Julgo improcedente a presente exceção, entendendo competente este Juízo para processamento e julgamento da ação principal.

P. R. I.

Belém, 05-12-67.

ARISTIDES MEDEIROS
Juiz Federal, substituto

(G. — Reg. n. 14.784 — Dia 15.12.67)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Notificação com o prazo de vinte (20) dias.

O doutor Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da Sétima Vara no exercício acumulativo da Sexta Vara do Civil e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República do Brasil, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Notificação com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dêle tiverem conhecimento, que por força do mesmo ficam Notificados a sra. ONEIDE GARCIA, brasileira, e o sr. WALDEMAR DE OLIVEIRA MARQUES, brasileiro, solteiro, militar, residentes e domiciliados nesta cidade, à Trav. Caldeira Castelo Branco, n. 1778, — que — atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certifica o Oficial de Justiça encarregado das diligências, para que os mesmos desocupem o imóvel acima, dentro do prazo estabelecido, apresente a defesa ou contestação que tiverem em seu favor, a Ação de Notificação que lhes move CORINA MACHADO, brasileira, proprietária, residente e domiciliada nesta Capital, tudo de acordo com a inicial de teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, da Comarca da Capital. — CORINA MACHADO, brasileira, proprietária, residente e domiciliada nesta cidade, por seu bastante

procurador judicial, (instrumento anexo), com fundamento no art. 11, inciso X e art. 11 § 4o. da Lei 4.494, de 25 de Novembro de 1964, vem requerer a V. Excia., a Notificação de Oneide Garcia, brasileira, residente e domiciliada nesta Capital e Waldemar de Oliveira Marques, brasileiro, solteiro, militar, residentes e domiciliados nesta cidade, pelos motivos e para os fins seguintes: — A suplicante cedeu em locação aos suplicados o imóvel de sua propriedade, sito à Trav. Caldeira Castelo Branco, n. 1778, nesta Capital pelo aluguel mensal de NCR\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros novos). Acontece que a suplicante necessita do referido imóvel para uso próprio. Assim sendo; requer a V. Excia. que se digne de mandar citar digo Notificar os suplicados e se possíveis os sublocatários para que, nos termos do diploma legal, desocupem no prazo da lei o mencionado imóvel, sob pena de não o fazendo, serem despejados judicialmente e a sua própria custa sujeitando-se, neste caso, aos pagamentos decorrentes da ação de despejo, inclusive honorários de advogado na base de 20% — Dá-se à presente causa para efeitos fiscais, o valor de NCR\$ 300,00 — Cujo Feito se processa perante o Juízo da Sexta Vara, e expediente da Escrivã Maria Diva Barata, que este subscreve que fica si-

tuado no Palacete do Forum, à Praça D. Pedro II, nesta Capital. — E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância será o presente Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 25 dias do mês de Novembro do ano de 1967. — Eu, Escrivã Vitalícia do Cartório do Quarto Ofício do Civil e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo Miguel Antunes Carneiro Juiz de Direito da Sétima Acumulando a Sexta Vara Civil desta Comarca. (T. n. 13.473 — Reg. n. 2853 — Dia 15.12.67).

PODER JUDICIÁRIO REPARTIÇÃO CRIMINAL 1a. PRETORIA

O Dr. Ernani Mindelo Garcia 1o. Pretor Criminal, etc..

Faz saber aos que este letem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. 1o. Promotor Público foi denunciado José Maria Lima da Silva, paraense, solteiro, de 19 anos de idade, residente e domiciliado nesta cidade à Passagem Vitória no. 436, como incurso nas penas do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expedem-se o presente edital para que o acusado compareça a esta Pretoria no dia 29 do corrente mês, às 9 horas para ser interrogado pela contravenção penal da qual é acusado.

Cumpra-se.

Repartição Criminal, 12 de Dezembro de 1967.

Eu, José M. Loureiro, escrivão o datilografei e subscrevi.

Ernani Mindelo Garcia — 1o. Pretor Criminal.

G. Re. no. 14.937 — Dia 15.12.67.

REGISTRO DE IMÓVEIS 2º OFÍCIO

— BEM DE FAMÍLIA —
BELEM AMAZONENSE DA COSTA, Oficial Vitalício do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Pará, República do

Brasil, por nomeação legal

Faço saber que, usando do direito que lhes é facultado pelo Código Civil Brasileiro em seus artigos 70 e 73 e pelo Decreto-lei 3.200 de 19 de Abril de 1941, em seus artigos 19, este alterado pela lei nº 2.314 de 27 de Junho de 1955, e 23, denominado de Organização e Proteção à Família, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, aviador aposentado, e sua mulher dona EDWIGES BISI DOS SANTOS, funcionária autárquica, ambos brasileiros, casados sob regime da comunhão de bens domiciliados e residentes nesta cidade, resolveram destinar o imóvel de sua legítima propriedade — Terreno edificado com o prédio coletado sob o número 1.337, antigo número 669, sito à travessa Benjamim Constant, entre as avenidas Nazaré e Comandante Braz de Aguiar, nesta cidade medindo 8,24 ms. de frente por 30,70 ms de fundos, confinando de ambos os lados com quem de direito, para domicílio de sua família, instituindo sobre o mesmo imóvel o ônus que caracteriza o "Bem de Família", revestido de todas as formalidades previstas em lei, para que goze de todas as vantagens e regalias inerentes ao Bem de Família, perdurando seus efeitos enquanto o mesmo se enquadrar nos dispositivos do artigo 20 do citado Decreto Lei, ficando dito imóvel livre de execução por dívidas, pois os instituidores confessam não possuírem dívida alguma de sua responsabilidade que venha prejudicar tal instituição, possuindo os seguintes filhos, Paulo Bisi dos Santos, casado com dona Ana Maria Silva Santos, nascido a 23 de Agosto de 1938; Maria Luisa Bisi dos Santos Pinto, casada com José Ribamar Nunes Pinto, nascida em 15 de Setembro de 1942; Manoel Pereira dos Santos Júnior, nascido em 12 de Janeiro de 1946 e Pedro Augusto Bisi dos Santos, nascido em 28 de Fevereiro de 1949; tudo conforme a escritura pública de 16 de Novembro do corrente ano, lavrada às folhas 164 do livro 295 das notas do Cartório Diniz, desta cidade.

Se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data desta publicação, reclamar por escrito e perante mim, para os devidos fins de direito.

Belém do Pará, 1 de Dezembro de 1967.

Belém Amazonense da Costa, Oficial.

(Reg. n. 2362 — Dia 15.12.67).

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO
DA 8ª. REGIÃOCURSO DE AUXILIAR
JUDICIÁRIO
C-22

E D I T A L

De ordem do doutor Juiz Presidente da Comissão do Concurso de Auxiliar Judiciário da Justiça do Trabalho da Oitava Região (C-22), faço público para conhecimento dos candidatos, que foram deferidos os pedidos de inscrição de 1 a 123, de 125 a 233, de 235 a 308, de 310 a 325, de 327 a 337 e de 339 a 395, tendo sido indeferidos os de número 124 — Lucyvalva Monteiro de Carvalho, 234 — Manuel Barros da Silva, 309 — Maria Ely Neves Rodrigues, 326 — Maria Camélia Rodrigues de Lima, 338 — Rui Villar de Lima Sampaio.

Dou ciência, ainda, de que foi esclarecido o seguinte calendário para a realização das provas:

Mês de janeiro de 1968 — horário de verão

Dia 6 — sábado — às 10,00 horas (HBV) — Português

às 16,00 horas (HBV) — Matemática

Dia 7 — Domingo às 10,00 horas (HBV) — Direito

às 16,00 horas (HBV) — Datilografia

Os candidatos deverão comparecer, munidos obrigatoriamente do respectivo cartão de identificação e de caneta esferográfica de cor azul, à sede do Colégio Estadual "Augusto Meira", na Avenida José Bonifácio, 40 minutos antes do início das provas.

A prova de datilografia será realizada no andar térreo do edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho, à Travessa D. Pedro I no. 750, sendo facultado aos candidatos o uso de sua própria máquina datilográfica.

Belém, 12 de dezembro de 1967.

Aluizio Marçal Rodrigues
Secretário do Concurso

V I S T O :

Edgard Olyntho Contente —
Juiz do Trabalho Presidente
da Comissão

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
DA 8ª. REGIÃO

RESOLUÇÃO No. 284

Concede ao Juiz Aloysio da Costa Chaves, acréscimo de vencimentos na base de 35% a partir do dia 19.01.67 de acôrdo com o artigo 12, item IV, da Lei no. 3.414, de 20.06.1958.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições;

Tendo em vista a petição do Juiz Presidente desta Egrégia Côrte, Dr. Aloysio da Costa Chaves, pela qual requer acréscimo de vencimentos, na base de 35% (trinta e cinco por cento), a partir da data em que completou o tempo de serviço exigido por Lei; e

CONSIDERANDO que o artigo 12, item IV, da Lei no. 3.414, de 20 de junho de 1958, prevê acréscimo de vencimentos, devido aos Membros do Poder Judiciário, na base de 35% (trinta e cinco por cento), quando contarem mais de vinte anos na função;

CONSIDERANDO que a revogação do mencionado dispositivo através do § único do artigo 2o. da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, não se aplica ao requerente, em face do que dispõe o art. 150, § 3o. da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967: "A Lei não prejudicará o direito adquirido";

CONSIDERANDO ser esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso no Aviso no. 1400-P/64, pois foram incorporados aos proventos dos ministros do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho os acréscimos de vencimentos concedidos pela Lei no. 3.414/58 — uma vez que estes, à data da Lei no. 4.439/64, encontravam-se em gozo do disposto no artigo 12 da mencionada Lei;

CONSIDERANDO que no dia 18 de janeiro do corrente ano, o requerente completou

20 (vinte) anos na função de magistrado trabalhista.

RESOLVE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, por unanimidade, conceder ao Juiz Presidente, Dr. Aloysio da Costa Chaves, acréscimo de vencimentos na base de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 19.01.1967, de acôrdo com o artigo 12, item IV, da Lei no. 3.414, de 20 de junho de 1958.

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 04 de dezembro de 1967.

Assinado em 13.12.67.

Orlando Teixeira da Costa — Juiz

Oscar Nogueira Barra — Juiz

Antônio Barbosa Ferreira Vidigal — Juiz

Luiz Otávio Pereira — Juiz

(Dia, 15.12.67)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO
DA 8ª. REGIÃO

E D I T A L

Pelo presente EDITAL fica notificada IVANILDA NOBRE BENEVIDES, brasileira, solteira, recepcionista, de que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região proferiu nos autos do Processo TRT-RO-201/67, em que a mesma é parte contra ORGANIZAÇÃO ANAZION DE REPRESENTAÇÕES LTDA., a seguinte decisão:

"ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por falta de depósito do valor da condenação".

Secretaria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 11 de dezembro de 1967.

Rider Nogueira de Brito

— Diretor da Secretaria —

G. Reg. no. 14.943 — Dia 14.12.67.

ALTERAÇÃO DE NOME —
PARA FINS COMERCIAIS

O Dr. Walter Bezerra Falcão, Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível e privativa de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem e a quem interessar possa que, este Juízo, por despacho de hoje datado, tendo em vista o que foi requerido em processo regular, bem assim o parecer favorável do Órgão do Ministério Público, — AUTORIZOU o Snr. Vicente de Souza Paes, brasileiro, casado, a USAR, para fins comerciais, como sócio da Sociedade Mercantil por Quótas de Responsabilidade Limitada, com sede e fóro na cidade de Breves, deste Estado, a qual gira sob a denominação social, de PONTES ANDRADE COMERCIO — INDUSTRIA LIMITADA", para exploração do comércio de exportação de madeira e compra e venda de mercadorias em geral, com escritório nesta cidade, no Edifício do Palácio do Rádio, 4o. andar, sala 401 — o nome de VICENTE ANDRADE DE SOUZA PAES.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado na forma legal devida e afixado no lugar de costume. Passado neste Estado do Belém do Pará, aos 12 de dezembro de 1967. E: José Martins de Lima Sampaio, escrivão, o subscrevi.

Juiz de Direito,

WALTER BEZERRA
FALCÃO

(T. n. 12) Reg. n. 2846
14.12.67

sessenta e cinco, barra sessenta e sete, do Senhor Deputado Alvaro Freitas, aprovado; quatrocentos e sessenta e seis, barra sessenta e sete, do Senhor Deputado Vicente Queiroz, aprovado; quatrocentos e sessenta e oito, barra sessenta e sete, do Senhor Deputado Vicente Queiroz, aprovado; quatrocentos e sessenta e nove, barra sessenta e sete, do Senhor Deputado Hibernon Fontes, aprovado; quatrocentos e setenta, barra sessenta e sete, do Sr. Deputado Hibernon Fontes, aprovado; quatrocentos e setenta e dois, barra sessenta e sete, do Sr. Deputado Hibernon Fontes, retirado de pauta a pedido do autor; quatrocentos e setenta e quatro, barra sessenta e sete, do Senhor Deputado Flávio Franco, aprovado; quatrocentos e setenta e cinco, barra sessenta e sete, do Senhor Deputado Flávio Franco, aprovado; quatrocentos e setenta e sete, barra sessenta e sete, do Senhor Deputado Alvaro Freitas, aprovado; quatrocentos e setenta e oito, barra sessenta e sete, do Senhor Deputado Alvaro Freitas, aprovado; quatrocentos e setenta e nove, barra sessenta e sete, do Senhor Deputado Lourenço Lemos, aprovado; quatrocentos e oitenta, barra sessenta e sete, do Senhor Deputado Lourenço Lemos, aprovado; Passando à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, o Senhor Presidente submeteu a discussão única, em regime normal, os seguintes processos, todos do Governo do Estado, redação final, de abertura de créditos especiais, números cento e cinco, barra sessenta e sete, de Duzentos e Trinta e Cinco Cruzeiros Novos e Trinta Centavos, em favor de Clélia Nunes de Vasconcelos; Cento e Dez, barra sessenta e sete, de Cento e Nove Cruzeiros Novos e Quatro Centavos, em favor de Eneida Machado de Mendonça; cento e dezessete, barra sessenta e sete, de Trinta Cruzeiros Novos, em favor de Maria de Nazaré Forte Ramos; cento e trinta, barra sessenta e sete, do Trinta e Nove Cruzeiros Novos e Vinte e Um Centavos, em favor de Euridice Marques de Souza; cento e trinta e três, barra sessenta e sete, de Seis Cruzeiros Novos, em favor de Maria Lopes Alves; cento e trinta e cinco, barra sessenta e sete, de Cento e Quarenta e Três Cruzeiros Novos e Dez Centavos em favor de Deus, Santos e Silva; cento e trinta e oito, barra sessenta e sete, de Sessenta e Cinco Cruzeiros Novos, em favor de

Maricélia Bastos de Brito; cento e quarenta e três, barra sessenta e sete de Trinta Cruzeiros Novos e Quarenta e Oito Centavos em favor de Albino Coutinho da Silva; cento e quarenta e quatro barra sessenta e sete de Doze Cruzeiros Novos, em favor de Raimundo Soares da Silva; cento e oito barra sessenta e sete, de Cento e Noventa e Cinco Cruzeiros Novos, em favor de Raimundo Modesto Soares; cento e cinquenta e quatro, barra sessenta e sete de Seiscentos e Trinta Cruzeiros Novos, em favor de Maria José Batista Salomão e oitenta, barra sessenta e sete, concedendo pensão especial à viúva Rosineide Batista Simões, e duzentos e trinta e cinco, barra sessenta e seis, modificando a redação do artigo Doze, da Lei número Três Mil Trezentos e Vinte e Seis, de quatorze de setembro de 1965, sendo todos aprovados. O Senhor Deputado

Maravalho Belo usou da palavra para explicações pessoais, tendo o Senhor Presidente encerrado a sessão as dezessete horas e trinta minutos, marcando outra para o dia seguinte à hora regimental. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em deztoito de setembro de mil novecentos e sessenta e sete. (aa) Presidente Senhor Deputado Abel Figueiredo, secretário Senhores Deputados Eulálio Mergulhão e Victor Paz. Secretária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 25.10.67. Está conforme o original Maria Lima Tavares Datilógrafo VISTO: Guilherme Mártires Secretário Legislativo (G. — Reg. n. 13.189 — Dia 15.12.67).

bunal, foi rigorosamente computado, não merecendo críticas.

Com referência a gratificação adicional que lhe é devida, não há porque ser ela calculada com fundamento do Decreto no. 31.922 que regulamentou a concessão daquele benefício outorgado aos Servidores Federais pelos artigos 145, inciso XI e 146 da Lei no. 1711, mas pelo artigo 30. da Lei no. 4.049 de 23 de fevereiro de 1962, que equipara os servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais aos funcionários do Superior Tribunal Eleitoral, para efeito da percepção de adicionais por tempo de serviço, na base que já lhes era concedida pelo artigo 70. da Lei no. 1814 de 14 de fevereiro de 1953.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACORDÃO No. 3934

Processo no. 966/67 — 20-245

Contagem de tempo de Serviço de Funcionário Público

Requerente: Eunice Maria Figueiredo Moreira

Relator: Orlando Braga.

Conta o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, da funcionária Eunice Maria Figueiredo Moreira, auxiliar judiciário PJ-9, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, lotada no Cartório Eleitoral da 1ª Zona.

Eunice Maria Figueiredo Moreira, auxiliar-judiciário PJ-9, da Secretaria deste Tribunal, lotada no CARTÓRIO ELEITORAL DA 1ª ZONA, requereu, em petição datada de 2 de outubro do corrente ano, a contagem de seu tempo de serviço prestado ao Estado e a União, até o dia 25 de agosto de 1967, data da publicação do acórdão que a de-

clarou estável no serviço público Federal, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional.

O requerimento veio instruído com as certidões de fls. 3, 4 e 5, fornecidas, respectivamente, pela Secretaria deste Egrégio Tribunal Eleitoral, Secretaria de Finanças e Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Pará, todas alusivas ao tempo de serviço prestado pela suplicante à União e ao Estado.

A folha 3 dos autos vê-se a folha funcional da requerente, organizada pela Secretaria deste Tribunal, com o levantamento do seu tempo de serviço.

Ouvido o douto Chefe do Ministério Público Eleitoral, S. Excia. opinou pelo deferimento do pedido, face o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos da União — Dec. no. 31.922, de 15.12.52.

É o relatório.

O Tempo de Serviço Público atribuído à suplicante (vinte e hum anos, seis meses e dezoito dias) através da ficha funcional de fls. 8, expedida pelo Serviço de Pessoal da Secretaria deste Colendo Tri-

Em face do exposto, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimidade de votos, mandar contar em favor de EUNICE MARIA FIGUEIREDO MOREIRA, até o dia 25 de agosto do ano em curso, o tempo de 21 anos, 6 meses e 18 dias de Serviço Público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, concedendo-lhe, ainda, a gratificação adicional correspondente a quatro quinquênios, ou seja, cinquenta por cento (50%) sobre o respectivo vencimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 6 de dezembro de 1967.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Orlando Dias da Rocha Braga, Relator; Roberto Cardoso Freire da Silva — Antônio Koury — José Anselmo de Figueiredo Santiago — Raimundo Machado de Mendonça Filho — Leonan Gondim da Cruz — Paulo Meira, Proc. Reg. Eleitoral.

G. Reg. no. 14.992 — Dia 14.12.67.